



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de outubro de 2018

nº 1732 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 19
Administração Pública Municipal	Pág. 19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 60
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 64
>>Concessão de Diárias	Pág. 64
>>Avisos	Pág. 66
Licitações	
>>Avisos	Pág. 66

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00405/18

PROCESSO: 0262/16

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia (Acórdão nº 217/2015-Pleno).

UNIDADES: Poder Executivo do Estado de Rondônia; e, Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Abelardo Townes de Castro, CPF nº 014.791.697-65, Diretor-Geral do DEOSP (1/1/2011 a 31/12/2011);

Aginaldo Ferreira dos Santos, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM;

Alvorino Solarim da Silva, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde 1/8/2014);

Antônio Vicente Cocco Cargnin, CPF nº 677.194.540-49, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (desde 2/1/2015);

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação (desde 3/12/2014);

Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, CPF nº 408.591.502-91, Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011 a 5/12/2012);

Edson Martins de Paula, CPF nº 574.802.657-00, Deputado Estadual (desde 8/1/2009);

Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);

Eronildo Silvinho Belarmino das Neves, CPF nº 497.529.012-04, Diretor de Divisão/SEDAM;

Francisco Leudo Buriti de Sousa, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde 26/01/2015);

João Bosco de Araújo, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 a 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011);

João Paulo Grégio de Araújo, CPF nº 994.855.672-00, Assistente Técnico da SEDAM (29/9/2012 a 27/2/2015);

José Eduardo Rodrigues Guerra, CPF nº 015.645.141-70, servidor público comissionado/SEDAM;

José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (8ª Legislatura - 2011/2015);

José Marcus Gomes do Amaral, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013);

José Ribamar da Cruz Oliveira, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013 a 25/01/2015);

Mirvaldo Moraes de Souza, CPF nº 220.215.582-15, Diretor Executivo do DEOSP (1/1/2013 a 10/04/2015);

Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 a 4/12/2014);

Natália de Souza Barros, CPF nº 204.411.692-87, Gerente de Administração e Finanças/SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013);

Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF nº 240.747.999-87, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (7ª Legislatura - 2007/2011);

Paulo Antônio Araújo da Silva, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula;

Risângela Tavares Mendes, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011 a 1/1/2015);

Rosemeire da Silva Araújo, CPF nº 220.239.922-49, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula (desde 8/1/2009);

Sílvia da Silva Araújo, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 - SEDAM;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ubiratan Bernardino Gomes, CPF nº 144.054.314-34, Diretor Geral do DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015); e

Vilson de Salles Machado, CPF nº 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (desde 9/12/2014).

ADVOGADOS: Douglas Tadeu Chiquetti, OAB-RO nº 3946; e,

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, OAB nº 4953.

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÚMULO ILEGAL DE VENCIMENTOS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. NEPOTISMO. CESSAÇÃO DA ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

O agente público que recebe, concomitantemente e ilegalmente, os vencimentos do seu cargo de provimento efetivo com a remuneração do cargo em comissão, deve ressarcir o erário pelo dano causado, solidariamente com os gestores responsáveis pelo pagamento, sendo cabível ainda a multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55, II, da LCE nº 154/96.

Verificada a ocorrência de nepotismo, a exoneração do agente afasta a aplicação de medidas mais energéticas pelo Tribunal de Contas. No entanto, deve ser dada ciência da ilegalidade ao Ministério Público do Estado de Rondônia para o que entender cabível, em especial a verificação da possível ocorrência de crime de falsidade ideológica.

Recomenda-se aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, e à Assembleia Legislativa do Estado, para que promovam o levantamento funcional a respeito de possível existência de nepotismo e acumulação indevida de cargos e/ou remuneração, em desacordo com a norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se originaram do Acórdão nº 217/2015-Pleno, proferido no processo nº 4032/2014/TCE-RO, que tratou de uma denúncia feita por Geysel Esteves em face dos Deputados Estaduais Edson Martins de Paula, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e José Hermínio Coelho, e do então Governador Confúcio Aires Moura, pela suposta prática de nepotismo, em razão da ligação de parentesco entre agentes nomeados e os nomeantes supra indicados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores:

I.1 – PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, então Assessor Parlamentar, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 1.153,11, no mês de abril/2014, da SEDUC (item 2.1.1);

I.2 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, servidor público comissionado da SEDAM, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$2.737,82, no mês de junho/2012, da SEDAM (item 2.2);

I.3 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, os dois primeiros por autorizar, e o terceiro por ter se beneficiado do

pagamento indevido no valor histórico de R\$ 3.734,00, referente aos meses de agosto/2014 até dezembro/2014, da SOPH (item 2.5);

I.4 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, o primeiro por autorizar, e o segundo por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 4.480,80, referente aos meses de janeiro/2015 até junho/2015, da SOPH (item 2.6);

I.5 – ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 10.635,59, referente ao período de agosto/2014 até junho/2015, da SEDUC (itens 2.7 e 2.8);

I.6 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, assessor especial do DEOSP, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 5.723,95, referente ao período de abril/2014 até maio/2014, do DEOSP (item 2.9);

I.7 – NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), EDSON MARTINS DE PAULA, Deputado Estadual, ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, e PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tia e sobrinho), respectivamente Rosemeire da Silva Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados da ALE-RO, com subordinação entre si (item 2.10);

I.8 – ABELARDO TOWNES DE CASTRO, então diretor-geral do DEOSP, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tio e sobrinho), respectivamente João Bosco de Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados do DEOSP, com subordinação entre si (item 2.11);

I.9 – Nanci Maria Rodrigues da Silva, então secretária da SEDAM, RISÂNGELA TAVARES MENDES, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência (abril/2012 até janeiro/2013) de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Agnaldo Ferreira dos Santos e Sílvia da Silva Araújo, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.12);

I.10 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor presidente da SOPH, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, então diretor presidente da SOPH, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, diretor administrativo e financeiro da SOPH, e ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Alvorino Solarim da Silva e João Bosco de Araújo, em cargos comissionados na SOPH, com subordinação entre si (item 2.13);

I.11 – Nanci Maria Rodrigues da Silva, secretária da SEDAM, Risângela Tavares Mendes, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, Sílvia da Silva Araújo, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e Eronildo Silvinho Belarmino das Neves, diretor de divisão da SEDAM, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, §4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência dos cônjuges Eronildo Silvinho Belarmino e Sílvia da Silva Araújo, concomitantemente, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.14);

II – Condenar em débito os senhores:

II.1 – José Eduardo Rodrigues Guerra, servidor público comissionado da SEDAM, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26 do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 2.737,82, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2012 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de R\$ 6.816,53 (seis mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), em razão do fato descrito no item I.2;

II.2 – José Ribamar da Cruz Oliveira, então diretor administrativo da SOPH, João Bosco de Araújo, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e Alvorino Solarim da Silva, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19 da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, solidariamente, no valor histórico de R\$ 3.734,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de janeiro/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de R\$ 6.549,39 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), em razão do fato descrito no item I.3;

II.3 – João Bosco de Araújo, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e Alvorino Solarim da Silva, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, solidariamente, no valor histórico de R\$ 4.480,80, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de R\$ 7.113,03 (sete mil cento e treze reais e três centavos), em razão do fato descrito no item I.4;

III – Aplicar multa individual no mínimo legal aos senhores:

III.1 – José Eduardo Rodrigues Guerra, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão do fato descrito no item I.2;

III.2 – José Ribamar da Cruz Oliveira, então diretor administrativo da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão do fato descrito no item I.3;

III.3 – João Bosco de Araújo, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais);

III.4 – Alvorino Solarim da Silva, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais);

IV – Julgar regulares com ressalvas as contas especiais dos senhores Emerson Silva Castro, então Secretário de Estado da SEDUC, José Marcus Gomes do Amaral, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, Natália de Souza Barros, então gerente de administração e finanças/SEAS, Aparecida de Fátima Gavioli

Soares Pereira, então Secretária de Estado da SEDUC, Ubiratan Bernardino Gomes, então diretor-geral do DEOSP, Mirvaldo Moraes de Souza, então diretor executivo do DEOPS, Vilson de Salles Machado, então Secretário de Estado da SEDAM, João Paulo Grégio de Araújo, assistente técnico da SEDAM, e Antonio Vicente Cocco Carginin, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM;

V – Conceder quitação aos senhores Emerson Silva Castro, então Secretário de Estado da SEDUC, José Marcus Gomes do Amaral, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, Natália de Souza Barros, então gerente de administração e finanças/SEAS, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, então Secretária de Estado da SEDUC, Ubiratan Bernardino Gomes, então diretor-geral do DEOSP, Mirvaldo Moraes de Souza, então diretor executivo do DEOPS, Vilson de Salles Machado, então Secretário de Estado da SEDAM, João Paulo Grégio de Araújo, assistente técnico da SEDAM, Antonio Vicente Cocco Carginin, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), José Hermínio Coelho, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), Edson Martins de Paula, Deputado Estadual, Rosemeire da Silva Araújo, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, Abelardo Townes de Castro, então diretor-geral do DEOSP, Nanci Maria Rodrigues da Silva, então secretária da SEDAM, Risângela Tavares Mendes, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, Sílvia da Silva Araújo, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, Aginaldo Ferreira dos Santos, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, José Ribamar da Cruz Oliveira, então diretor presidente da SOPH, Francisco Leudo Burity de Sousa, então diretor presidente da SOPH, e Eronildo Silvinho Belarmino das Neves, diretor de divisão da SEDAM;

VI – Determinar aos senhores Paulo Antônio Araújo da Silva, então Assessor Parlamentar, Alvorino Solarim da Silva, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, e João Bosco de Araújo, assessor especial do DEOSP, que informem e comprovem no prazo de até 15 (quinze) dias, o estágio atual dos ressarcimentos efetuados ou em curso, referentes aos itens I.1, I.5 e I.6, sob pena de imputação dos débitos, que serão acrescidos de atualização monetária e juros em caso de inadimplência;

VII – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Governo do Estado de Rondônia, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta decisão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as medidas que julgar necessárias;

XII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de possível existência de vínculos de parentesco nas nomeações de cargos comissionados que contrariam a Súmula Vinculante n. 13, desde logo, nos casos afirmativos, adotem medidas para fazer cessar tal situação, sob pena de responsabilização;

XIII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, quando da admissão de novos servidores, seja qual for o vínculo, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XIV – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00406/18

PROCESSO: 3.547/2017-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.
INTERESSADO: Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª – Ordinária da Plenária – de 4 de outubro de 2018.

GRUPO: II.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL INFIRMADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO-ABERTURA DO DIREITO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE CASO CONCRETO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS JUNTO AO TJ-RO E STF. DECISÕES JUDICIAIS SUSPENDENDO CAUTELARMENTE A EFICÁCIA NORMATIVA DA LEI COMPLEMENTAR CENSURADA (LC N. 767/2014). MITIGAÇÃO A INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PERECIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. É vedado as Corte de Contas exercerem controle de constitucionalidade ou de legalidade combatendo diretamente a lei, visto que o controle realizado pelos Tribunais de Contas dar-se-á de modo difuso, isto é, a partir de caso concreto que se afasta ou não a aplicabilidade de determinada norma.
2. Ocorre que, in casu, inexistente caso concreto a ser apreciado por este Tribunal, na jurisdição que ora se presta. Logo, NÃO pode esta Corte de Contas realizar controle de constitucionalidade do § 2º, do artigo 174 da LC n. 620/2011 – com redação dada pela LC n. 767/2014, que estendeu ao Procuradores do Estado os mesmos direitos de férias aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, inserto no art. 118 da LC n. 93/1993, pois, assim, estar-se-ia a empreender controle abstrato ou concentrado, o que lhe é defeso.
3. Em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as medidas reclamadas pelo caso, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização de controle externo, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.
4. Nada obstante, e dada a singularidade do vertente caso, tenho que os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, tendo em vista o perecimento de seu objeto, decorrente de ADI's propostas, em mitigação ao primado da independência das instâncias, porquanto, a uma, a constitucionalidade da mencionada norma já está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, via controle concentrado (ADI's ns. 0801249-71.2017.8.22.0000 - TJRO e 5.908 – STF); a duas, a LC n. 767/2014, que modificou os §§ 1º e 2º do art. 174 da LC n. 620/2011, está suspensa cautelarmente, por força das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, no bojo dos processos precitados, não havendo que reeçar, destarte, a eventual consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário estadual ou de grave irregularidade, razão pela qual a fiscalização desta Corte, in casu, restou esvaziada juridicamente pela atuação do Poder Judiciário, sendo irracional a manutenção do vertente feito perante este Tribunal de Contas.
5. Processo arquivado, sem julgado do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expediente oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas, consubstanciado no Memorando n. 90/2017/GOUV, datado de 4 de julho de 2017, registrado sob o Protocolo n. 8.458/17, por meio do qual se relatou suposto ato inconstitucional e contrário às regras do Direito Financeiro, uma vez que a Lei Complementar n. 767/2014 teria estendido aos Procuradores do Estado de Rondônia 60 (sessenta) dias de férias, sem ter sido, todavia, promovido o pertinente estudo de impacto financeiro que demonstrasse a viabilidade econômica da medida, circunstância que, em tese, contraria os arts. 15 a 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO:

a) tendo em vista a prejudicialidade meritória do ato legislativo estadual apontado como inconstitucional, vertido no objeto desta fiscalização - Lei Complementar n. 767/2014, que acrescentou o § 2º ao art. 174 da Lei Complementar 620/2011, haja vista que o Poder Judiciário, no bojo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs n. 0801249-71.2017.8.22.0000 - TJRO e 5.908 – STF), prolatou decisões cautelares suspendendo, de imediato, a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 174 da LC n. 620/2011, com redação dada pela LC n. 767/2014, que, para além de ter restabelecido o status quo da ordem jurídica estadual pretérita, salvaguardou o erário estadual de remota consumação, reiteração ou continuação de lesão financeira ou de grave irregularidade, caso se tenha por inconstitucional a LC n. 767/2014, esvaziando, assim, a prestação jurisdicional desta Corte, neste caso, uma vez que tornou ineficaz e desnecessário qualquer provimento que pudesse advir desta Corte de Contas, no ponto.

b) e, ainda, em caráter complementar, pelo fato de que este processo sequer estaria apto a ter o seu mérito apreciado por este Tribunal de Contas, haja vista que o calhamaço processual que o compõe está desprovido de elementos caracterizadores de se tratar, na espécie, de exame de caso concreto, e não meramente controle de constitucionalidade em abstrato, que é defeso às Cortes de Contas exercerem, nos termos da Súmula n. 347 do SFT, bem como não foi facultado o exercício do direito à defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV da CF/88), caso se tratasse de caso concreto, visto que seria a hipótese linear de controle externo, porquanto seria interesse subjetivo da PGE e da entidade representativa da categoria manifestar-se em defesa dos seus membros ou associados.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, à Procuradoria-Geral do Estado, representada na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO, arquivem-se os autos, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00409/18

PROCESSO: 01177/2007–TCE/RO (apensos: processos n. 982/2006, 1291/2006, 1851/2006, 2570/2006, 2980/2006, 3642/2006, 4223/2006, 4110/2006, 4767/2006, 4909/2006, 174/2007 E 517/2007).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2006.
UNIDADE: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (Seplan).
RESPONSÁVEIS: João Carlos Gonçalves Ribeiro – CPF n. 775.238.578-68.
Luciano dos Santos Guimarães – CPF n. 519.405.585-49.
Vicente de Paula Braga Góes – CPF n. 085.303.352-87.
ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO n. 1742.
Edson Bernardo Andrade Reis Neto – OAB/RO n. 1207.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 4 de outubro de 2018 – PLENO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Impropriedade formal. 2. Falha remanescente de menor relevância. 3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 4. Determinações. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplan, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, na condição de Secretário de Estado à época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplan, do exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, solidariamente com o Senhor Luciano dos Santos Guimarães, em razão da anulação de 87,73% da dotação inicial, evidenciando deficiência no planejamento orçamentário do órgão, prejudicando a alocação eficiente de recursos;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, que, na execução das despesas, seja dada maior ênfase ao planejamento das ações, para que o orçamento não seja objeto de sucessivas modificações;

III – Determinar ao responsável do setor competente da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG a inserção de notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando a movimentação das contas cujos saldos são apresentados no balanço patrimonial;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.484/2018/TCER .

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de outubro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de setembro de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia;

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de setembro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de outubro de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 31, do ID n. 683170) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de outubro de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor,ipsis litteris:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, verbis:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de setembro de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, às fls. ns. 29 e 30 do presente processo (ID n. 683170), o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante de R\$ 166.297.626,11 (cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), que corresponde ao valor das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – alcançou a cifra de R\$ 345.280.894,05 (trezentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de outubro de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 30 dos autos (ID n. 683170), restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente⁴ (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 345.280.894,05)
Assembleia Legislativa	4,79%	16.538.954,82
Poder Executivo	74,86%	258.477.277,29
Poder Judiciário	11,31%	39.051.269,12
Ministério Público	5,00%	17.264.044,70
Tribunal de Contas	2,70%	9.322.584,14
Defensoria Pública	1,34%	4.626.763,98

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de outubro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 345.280.894,05)
-----------------------------	---------------------------------	--

Poder Legislativo	4,79%	16.538.954,82
Poder Judiciário	11,31%	39.051.269,12
Ministério Público	5%	17.264.044,70
Tribunal de Contas	2,70%	9.322.584,14
Defensoria Pública	1,34%	4.626.763,98

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 4.747/2018.

ASSUNTO: Denúncia – Edital de Credenciamento n.

001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD.

REPRESENTANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia SINDUR/RO.

ADVOGADOS: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555;

Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631;

Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470;

Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148; e

Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227.

RESPONSÁVEL: Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, à época.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida a presente documentação de denúncia protocolizada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 4.747/2018, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia SINDUR/RO, CNPJ n.

05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, em face de supostas irregularidades atinentes à contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para a realização de serviços de engenharia (Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016), no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, perpetradas pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, e pela própria Companhia.

2. Por meio do Despacho de ID às fls. ns. 24/25 FOI DETERMINADO à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que procedesse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento daquele Despacho, à realização de procedimento investigativo próprio e autônomo, com a finalidade de se perquirir a veracidade das informações constantes no bojo do Documento (ID 599125), relativamente aos fatos relacionados às supostas irregularidades materializadas no Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD.

3. Mediante o Despacho de ID 624112, à fl. n. 26, a Subdiretora da Diretoria de Controle V - Administração Indireta, servidora Silvana Pagan Bertoli, solicitou a prorrogação do prazo outrora concedido, por mais 30 (trinta) dias, para conclusão da instrução, em virtude da necessidade de atendimento das demandas daquela Diretoria, dos trabalhos de auditoria no DER, os quais estão na iminência de serem concluídos, do reduzido número de servidores (02), bem ainda, pelo fato de que o processo administrativo em que se deu a contratação ora questionada é composto de 42 volumes, razão pela qual a Relatoria, por meio do Despacho de ID 629639, às fls. ns. 28/29, deferiu a prorrogação pleiteada.

4. Sobreveio, então a Informação Técnica (ID 676700, às fls. ns. 30/33, a qual sugeriu o que se segue, litteris:

Pelo exposto, diante dessas informações preliminares, propõe-se ao Conselheiro Relator que determine a atuação da documentação como DENÚNCIA, nos termos do art.50, da Lei Complementar n. 154/1996, e o retorno à esta Unidade Instrutiva, para análise e emissão de opinião sobre a legalidade da contratação direta, devendo, para tanto, observar o requisito da duração razoável do processo, bem como respeitar os critérios de risco, materialidade e relevância adotados no plano de ação da unidade.

5. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

8. Dessa forma, considerando que o ora denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, qualifica-se como sindicato, tenho que é parte legítima para a propositura do feito.

9. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do denunciante, isto é, nome e endereço.

10. Assim sendo, há de se CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 4.747/2018 como DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

11. DETERMINO, por conseguinte, AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos consignados abaixo:

PROCESSO:

ASSUNTO: Denúncia – Edital de Credenciamento n.

001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD.

REPRESENTANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia SINDUR/RO.

ADVOGADOS: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555;

Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631;

Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470;

Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148; e

Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227.

RESPONSÁVEL: Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, à época.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

II.I – DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

12. Dispõe o art. 52, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias”, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

13. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

14. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

15. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo da presente não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

16. Isso porque, a publicitação dos atos processuais praticados no presente feito não terá o condão de expor a CAERD a qualquer entrave ou embaraço, tampouco os agentes públicos indicados como responsáveis, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da denúncia em testilha.

17. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutro giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

18. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que a não-decretação do sigilo da Denúncia em apreço é medida juridicamente recomendada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 1644/16, ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, como DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DEIXAR DE DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – AUTUE-SE a vertente peça protocolar n. 4.747/2018, como Denúncia, nos termos do item 11 da Fundamentação deste Decisum, o que deverá ser realizado pela DDP;

IV – APÓS AUTUAÇÃO, REMETAM-SE os autos, incontinenti, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que instrua e examine os fatos veiculados na Denúncia em tela, e emita Relatório Técnico preliminar, na forma regimental; ao depois, ENCAMINHEM-SE ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO., ao denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, aos seus advogados, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, e à suposta Responsável, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma da legislação incidente na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que cumpra as determinações ora consignadas, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03108/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Keila Avelina da Silva Falcão e outros.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 128/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 676173) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos cargos exercidos por alguns servidores elencados no anexo I desta Decisão, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
3108/18	Keila Avelina da Silva Falcão	803.276.562-04	Técnico em Enfermagem do Trabalho	30.5.18	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
3108/18	Rubya Kelly Silva dos Santos	531.887.562-91	Assistente Social	22.5.18	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
3108/18	Huandson Mendes de Lima	763.485.122-15	Biomédico	8.6.18	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
3108/18	Italo Vinicius Ferreira da Cruz	973.499.412-34	Enfermeiro	27.6.18	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06573/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Flávia Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 149/2009/GDRH/SEAD
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 129/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 149/2009/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. no 149/2009/GDRH/SEAD, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 676171) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 - Determinar ao gestor da Secretaria do Estado de Administração – SEAD, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados da servidora Flávia Rodrigues da Silva.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horaria de trabalho da servidora Flávia Rodrigues da Silva, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em razão da acumulação de cargos públicos exercidas pelas servidoras abaixo:

<i>Processo N°/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data da Posse</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>	<i>Documento Apto a Sanar as Irregularidades</i>
06573/17	Flávia Rodrigues da Silva	000.145.942-26	Enfermagem	11.4.2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO: 05242/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

Acórdão - AC2-TC 00638/18

ASSUNTO: Notícia de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 029/2017/Supel - Construção do Remanescente da Obra do Teatro de Ariquemes.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

INTERESSADA: Borges Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ n. 07.148.735/0001-06

RESPONSÁVEIS: Josafá Piauhy Marreiro - Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO (CPF n. 035.898.622-20)

Ricardo de Barros Curado – Engenheiro Civil (CPF n. 775.052.981-00)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 029/2017/SUPEL. FALHA VERIFICADA. AUSÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS CUSTOS ATINENTES À MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA. INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2016/TCE-RO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. BAIXA OFENSIVIDADE. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A única falha detectada nos autos, conquanto não tenha sido corrigida pelos responsáveis, por si só, não possui gravidade suficiente para ensejar a aplicação de sanção e tampouco para invalidar o certame, tendo em vista que o objeto licitado foi efetivado, revelando-se suficiente expedir determinação ao atual gestor do órgão para que adote medidas visando que os projetos básicos/executivos sejam elaborados de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, sob pena de responsabilização em fiscalizações futuras.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, Edital de Concorrência Pública n. 029/2017/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que adote, tendo por referência a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, medidas com fim de que as peças técnicas que irão compor os procedimentos licitatórios sejam elaboradas de acordo com tal diretriz, advertindo, ainda, os gestores e demais responsáveis técnicos, que a inobservância reiterada aos elementos mínimos para elaboração de projetos básicos/executivos, os tornarão passíveis das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão à empresa interessada e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada no item I; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02176/2017/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - Diretora Presidente
CPF: 149.464.162-34

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0154/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N° 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN n° 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 10 da IN n° 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, na condição de Diretora Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID n° 675733, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 10 da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal n° 4.320/64 e da Lei Complementar n° 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer n° 0502/2018-GPETV (ID=681569), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução n° 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da RONGÁS, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, proferido nos autos nº 04230/15, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - CPF: 149.464.162-34, na condição de Diretora Presidente da RONGÁS, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício 2015, a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - CPF: 149.464.162-34, na condição de Diretora Presidente da RONGÁS;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 684/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira - companheira.

CPF n. 422. 164. 942-91.

Janice da Silva Saldanha – filha.

CPF n. 542.480.002-53.

INSTITUIDOR: Arnaldo Alves Saldanha.

CPF n. 065.764.602-44.

Cargo: Agente de Polícia.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Pensão. Vitalícia. Servidor segurado do RPPS. Instituidor em atividade na data do óbito. Base de cálculo: totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Diligências.

DECISÃO N. 0069/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte vitalícia em favor de Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira, companheira, e temporária para a filha Janice da Silva Saldanha, dependentes do ex-servidor Arnaldo Alves Saldanha, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300007393, falecido a 27.3.2017, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I e II; 28, inciso I, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I e II, alíneas "a", §3º, 33, caput, 34, incisos I, II, III e IV, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=579393), concluiu que as interessadas fazem jus à concessão de pensão instituída por Arnaldo Alves Saldanha.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0143/2018-GPAMM (ID=586179), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, ratificou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico quanto ao direito das interessadas Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira e Janice da Silva Saldanha ao benefício concedido. Contudo, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório com relação ao sobrestamento feito a Sra. Veroni Terezinha Hartmann, constante na Planilha de Proventos, pois considerou inapropriado o sobrestamento de cota-parte para beneficiário que não esteja devidamente habilitado no momento da concessão do benefício. Por tal motivo, sugeriu que o Instituto Previdenciário corrija a Planilha de Proventos ou apresente justificativas que amparem o sobrestamento.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do instituidor Arnaldo Alves Saldanha, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. No caso, torna-se relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão em análise a cota-parte equivalente a 50%, em caráter vitalício, a companheira Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira e 50% da cota-parte, em caráter temporário, para a filha Janice da Silva Saldanha. No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente do ato, em razão do sobrestamento de 33,33% da cota-parte em favor da suposta dependente Veroni Terezinha Hartmann, bem como demonstra o percentual de 33,33% para as demais dependentes.

7. Em análise, observo a ausência nos autos de requerimento quanto a habilitação da Sra. Veroni Terezinha Hartmann, assim como da Informação n. 1592/PROGER/IPERON/2017, que teria fundamentado o sobrestamento do percentual de 33,33% do valor do benefício.

8. Acompanhando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, verifico a ausência de documentos hábeis a certificar a qualidade de dependente à Senhora Veroni Terezinha Hartmann. Portanto, diante a ausência de documentação que comprove o requerimento de dependente legal não habilitado nos autos, bem como das justificativas quanto ao motivo do sobrestamento, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se a Sra. Veroni Terezinha Hartmann requereu administrativamente a concessão do benefício, se há ação judicial capaz de influenciar no mérito do presente feito ou, ainda, aponte motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado;

b) no caso de habilitação da Sra. Veroni Terezinha Hartmann, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte equivalente a 33,33% e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

c) caso não haja requerimento administrativo, decisão judicial capaz de influenciar no mérito do presente feito ou motivo comprovável por documentos que justifiquem o sobrestamento de cota-parte em favor da Sra. Veroni Terezinha Hartmann, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 50% à filha Janice da Silva Saldanha e 50%, a companheira Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de outubro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00400/18

PROCESSO: 00616/2016–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Análise da Gestão Previdenciária.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF: 042.321.878-63
Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF: 409.246.372-34

Elias Caetano da Silva – CPF: 421.453.842-00
Evandro Cordeiro Muniz – CPF: 606.771.802-25

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, em 04 de outubro de 2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ. ACHADOS DE AUDITORIA. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Considerar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, por parte do Prefeito do município auditado.

2. Infringência ao Art. 1º, §2º, X, do Decreto nº.10.617/GABI/PM/JP/2006, pela formação de comitês de assessoramento do FPS, atribuição que é da alçada do Diretor-Presidente do órgão.

3. Determinar ao atual Prefeito e Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, sob pena de sanção prevista na norma de regência para que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei.

4. Dar conhecimento via expedição de ofício, aos atuais gestores de Instituto Previdenciários Municipais, sobre a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

5. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir do exercício de 2020, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis a capacitação dos profissionais que compõem os comitês de investimentos dos RPPS.

6. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as determinações prolatadas nesta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, de acordo com o plano de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, a fim de avaliar o atendimento por parte do RPPS, quanto à governança, custeio e gestão/utilização dos recursos, para cumprimento de seu objetivo institucional, que é a concessão de benefícios aos servidores vinculados, conforme as técnicas de auditoria, segundo o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no art. 42 da LCE 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da citada norma legal c/c art. 103, IV, do RITCE-RO, que disponibilize em portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V deste acórdão, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas deste acórdão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas neste acórdão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00402/18

PROCESSO: 01799/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO
INTERESSADO: Luiz Carlos Venceslau – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 043.042.278-40)
RESPONSÁVEIS: Ernã Santana de Amorim – CPF nº 670.803.752-15 – Prefeito Municipal
Alessandra Cristiane Ayres – CPF nº 566.018.912-15 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de fevereiro a outubro de 2013
Ana Maria da Silva – CPF nº 645.851.582-00 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de outubro a dezembro de 2013
ADVOGADOS: Vanessa A. de A. Clementino – OAB/RO 4722
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão do Pleno, de 04 de outubro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade de cunho formal e que não resulte dano ao erário, deve a Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A responsabilidade pela Gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde, por inteligência das disposições contidas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.080/1990.
3. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas-.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2013, tendo como responsáveis o Senhor Ernã Santana de Amorim – CPF nº 670.803.752-15 – Prefeito Municipal, e as Senhoras Alessandra Cristiane Ayres – CPF nº 566.018.912-15 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de fevereiro a outubro de 2013 e Ana Maria da Silva – CPF nº 645.851.582-00 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de outubro a dezembro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Venceslau (CPF nº 043.042.278-40) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no mês de janeiro de 2013, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 23, Parágrafo Único e 24 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas

II - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Ernã Santana de Amorim – CPF nº 670.803.752-15 – Prefeito Municipal, e as das senhoras Alessandra Cristiane Ayres – CPF nº 566.018.912-15 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de fevereiro a outubro de 2013 e Ana Maria da Silva – CPF nº 645.851.582-00 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de outubro a dezembro de 2013, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes ocorrências:

II.1 – De responsabilidade do senhor Ernã Santana Amorim – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO:

a) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, Princípio da Legalidade c/c o artigo 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.080/90 e artigo 14 da Lei Complementar nº 141/2012, por não determinar que o responsável pela movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2013 fosse o Secretário Municipal de Saúde.

II.2 – De responsabilidade dos Senhores João Siqueira – na qualidade de Contador do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO:

a) Infringências aos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, por apresentar o Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com valores divergentes em R\$136.151,00 (cento e trinta e seis mil e cento e cinquenta e um reais), dos valores registrados nos respectivos Decretos e Leis de abertura de créditos adicionais suplementares, caracterizando que os registros contábeis referentes ao orçamento e suas alterações não foram efetuados de forma analítica, não refletindo as transações constantes em documentos hábeis.

II.3 - De responsabilidade das senhoras Alessandra Cristiane Ayres – na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO, no período de fevereiro a outubro de 2013 e Ana Maria da Silva – na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO, no período de outubro a dezembro de 2013:

a) Descumprimento ao artigo 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.080/90 c/c o artigo 14 da Lei Complementar nº 141/2012, por serem os responsáveis da movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2013, em detrimento ao Secretário Municipal de Saúde.

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Ernã Santana Amorim – na qualidade de Ex-Prefeito do município de Cujubim/RO no exercício de 2013, no importe de três vezes acima do mínimo legal, totalizando R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), como consequência da prática da infração capitulada no Item nº 1.1, alínea “a” do presente VOTO, dada a gravidade da conduta, capaz de comprometer a correta e eficaz aplicação dos recursos destinados à saúde;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II aos cofres do Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar que, transitada em julgado o presente acórdão sem o recolhimento do valor relativo à sanção pecuniária imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao atual Prefeito Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências, caso não as tenha feito ainda, no sentido de descentralizar as movimentações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, imputando tal competência ao Gestor da Saúde (Secretário Municipal de Saúde), e não ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em atendimento à determinação constante da Decisão de Definição de Responsabilidade nº 031/GCVCS/2015, cientificando-o expressamente da possibilidade de sua condenação ao pagamento de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV e §1º da Lei Complementar nº 154/96, acaso persista o descumprimento;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao senhor Ernã Santana de Amorim – CPF nº 670.803.752-15 – Prefeito Municipal, e às senhoras Alessandra Cristiane Ayres – CPF nº 566.018.912-15 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de fevereiro a outubro de 2013 e Ana Maria da Silva – CPF nº 645.851.582-00 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de outubro a dezembro de 2013, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00407/18

PROCESSO N.: 00617/16
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91
Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos.
Osvaldo Isaac Orellana Moreno, CPF n. 472.823.209-34

Presidente do Comitê de Investimento
 Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
 Membro do Comitê de Investimento
 Isabel Ana Silva Rodrigues, CPF n. 349.746.522-49
 Membro do Comitê de Investimento
 Hugo Macedo Bernardini Barbosa, CPF n. 020.961.312-27
 Membro do Comitê de Investimento
 ASSUNTO: Auditoria - Análise de Gestão Previdenciária, exercício de 2015.
 ADOGADO: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 GRUPO: I – Pleno
 SESSÃO: 18ª, 4 de outubro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ANÁLISE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade referente ao exercício de 2015, visando levantar informações sobre o referido Instituto e avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária.

2. Atendimento da finalidade. Determinações. Abertura de processo para monitoramento.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Gestão Previdenciária, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2015, visando levantar informações sobre o referido Instituto e avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da “Análise de gestão Previdenciária”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2015.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com supedâneo no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais serão monitorados em autos apartados, que:

2.1. Determine ao Presidente do Instituto de Previdência que passe a dar publicidade, no sítio www.ouropretodoeste.ro.gov.br, de todos os relatórios de prestação de contas e de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

2.2. Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico no Fundo W7 Fundo de Investimento em Participações que deverá ser efetuado diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

2.3. Submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação sobre a manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico, pertinente ao Fundo de Investimentos W7/Fundo de Investimento em Participações;

2.4. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

2.4.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

2.4.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

2.4.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

2.4.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

2.4.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

2.4.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

2.4.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

2.4.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

2.4.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

2.4.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

2.4.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

2.4.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

2.4.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o

regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens; e

2.4.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da “Análise da Gestão Previdenciária” (ID 637092) e deste Acórdão ao Chefe do Poder Executivo e ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

3.2. Promova o envio de cópias do Relatório de “Análise da Gestão Previdenciária” (ID 637092) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes do item II que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria: Acompanhamento de Gestão
Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto: Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados: Poder Executivo e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros, CPF n. 665.507.182-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Cláudio Rodrigues da Silva, CPF n. 422.693.342-72
Presidente do Instituto de Previdência
Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01354/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia d'Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Ismael Moreira – CPF nº 282.559.502-06 – Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0254/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia d'Oeste, o Senhor Ismael Moreira, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Ismael Moreira, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03099/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO – CPF: 581.016.322-04.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00253/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, no montante de R\$57.386.994,93 (cinquenta e sete milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), por se encontrar -2,96% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Robson Ugolini, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Carlos Borges da Silva, e à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Robson Ugolini;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3218/2018 -TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0245/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência à atual gestora que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Viabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

5. Apensamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, via SIGAP, em 12.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pela jurisdicionada com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 682845) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -10,43% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$34.636.785,02 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$38.670.138,38 (trinta e oito milhões, seiscentos e setenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$34.636.785,02 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), contida na proposta

orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2019 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Paraíso, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no montante de R\$34.636.785,02 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) que, apesar de se encontrar 5,43 (cinco vírgula quarenta e três pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance

ou até supere a projetada e atenda às disposições inseridas na norma de regência.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00411/18

PROCESSO: 5006/2012–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 11/2013–PLENO, ante a evidência de indícios de irregularidades quando da execução do contrato de serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Buritis.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes (CPF n. 162.128.512-04) – Prefeito Municipal
Ivone de Fátima Dias Ferraz (CPF n. 621.725.229-53) – Secretária Municipal de Educação
Empresa P & Souza Ltda. Me (CNPJ n. 12.473.836/0001-92)
SETU – Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ n. 11.428.345.0001/67)
ADVOGADOS: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Allana Araújo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)
Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª – 4 de outubro de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO PROVADO É QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades, com dano ao erário, deve-se imputar débito e multa aos agentes responsáveis, quando provada à prática de atos ilegais e ilegítimos, com infração às normas legais.
2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. Não reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar as irregularidades achadas na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Buritis, quando da execução contratual do serviço de transporte escolar ofertado pelo ente municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 11/2013-Pleno, com supedâneo no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade de Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, Empresa P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, e SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, empresas contratadas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar descritas a seguir:

a) infringência ao art. 13, inciso VI da IN 22/TCER/2007, ante a ausência de ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação;

b) Infringência ao art. 67, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência de ato específico designando os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar;

c) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada; ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos);

d) infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal n. 9.503/1997, c/c cláusula sétima do Contrato 006/PMB/2011, ante a existência de condutores sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar (2 da própria Prefeitura Municipal e 2 da empresa P & Souza Ltda. ME);

e) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos);

f) infringência ao art. 136, incisos III a VII do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/91), c/c cláusula sétima dos contratos 006/PMB/2011 e 007/PMB/2011, ante a ausência de itens de segurança e precariedade de todos os veículos utilizados no transporte escolar, consoante verificado em inspeção veicular realizada pelo DETRAN-RO/CIRETRAN-Buritis e Corpo de Bombeiros;

g) infringência ao art. 16, da Lei Federal n. 10.098/00, vez que todos os veículos utilizados no transporte escolar não estão adaptados ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a inexistência de equipamentos e acessórios que garantem o embarque e desembarque de referidos alunos, com segurança e autonomia, total ou assistida;

h) infringência ao art. 5º, da Lei Municipal n. 435/2009, ante a utilização, no transporte de escolares, de veículos com tempo de fabricação superior a 15 anos;

i) infringência ao art. 107 da Lei Federal n. 9.507/97, ante a prestação de serviço sem o mínimo necessário de qualidade (conforto e higiene), conforme declaração dos usuários diretos e indiretos do serviço de transporte escolar, ofertado por meio de entrevistas.

II - Imputar débito, solidariamente aos responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, e a Empresa P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no montante originário de R\$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta

e nove reais e trinta e três centavos), consoante a conduta descrita no item I;

III - Imputar débito, solidariamente aos responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, e a Empresa SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no montante originário de R\$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consoante a conduta descrita no item I;

IV – Multar individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04), na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, nos termos dispostos na LC n. 154/1996, art. 55, II, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 103, II, e as Empresas contratadas P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, e SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 55, I, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 103, I, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante itens II e III;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito, à conta única do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham as multas;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se, na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00636/18

PROCESSO: 00608/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2014 e na execução do Contrato n. 027/PMC/2014
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADA: M. M. Serviço de Intermediação de Negócio Ltda. – ME – CPNJ n. 18.995.227/0001-80
RESPONSÁVEIS: Carolina Lenzi – Secretária Municipal da Fazenda (CPF n. 103.144.402-59)
Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro (CPF n. 149.509.109-06)
Nova Gestão Consultoria LTDA – CNPJ n. 15.668.280/0001-88
ADVOGADOS : Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7.633
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA DISTRIBUIÇÃO DO ICMS. LICITAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETIÇÃO. FALHAS FORMAIS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CULPA LEVE. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A não comprovação de que os serviços contratados deixaram de ser prestados, inviabiliza a pretensão ressarcitória.
2. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, o processamento e julgamento da Tomada de Contas Especial não se subordinam ao mérito do feito (existência ou não do débito e do responsável). Assim, não é admissível a extinção da TCE sem julgamento de mérito exclusivamente por ausência de dano ou responsável.
3. A competência tributária diz respeito à competência que é outorgada aos entes políticos para instituir, modificar e extinguir um tributo, sendo indelegável. A capacidade tributária ativa diz respeito às funções de arrecadar e fiscalizar, sendo atribuições delegáveis.
4. Não houve a delegação da competência tributária do Estado, tampouco da capacidade tributária ativa à empresa contratada.
5. Inexiste vedação legal à contratação de empresa para acompanhar as informações levantadas pelo órgão competente para a realização do cálculo do índice de participação do município na distribuição do ICMS.
6. A fiscalização contratual não é mero ato discricionário da administração pública, sendo, portanto, irregularidade grave a ausência de nomeação de servidor específico para fiscalizar a execução contratual, conforme art. 67 da Lei n. 8.666/93.
7. Não havendo prejuízo ao Poder Público Municipal e nem divulgação dos dados sigilosos dos contribuintes, obtidos em razão da prestação dos serviços e utilizados apenas para este fim, não há se falar em contratação ilegal.
8. A competitividade é de extrema importância para o sucesso da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo o edital prever disposições discriminatórias impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação, como a cópia do Diário Oficial do Estado que comprove o aumento do índice de participação na distribuição do ICMS e a comprovação de vínculo empregatício entre o ente profissional e a empresa.

9. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas especiais de Carolina Lenzi (Secretária Municipal de Fazenda) e Carlos Antônio do Amaral (Pregoeiro), por conta das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Senhora Carolina Lenzi, Secretária Municipal de Fazenda, por:

a.1) descumprimento do art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93, por não ter designado servidor específico para a fiscalização da execução contratual, sem, contudo, que tal irregularidade tenha resultado em falhas na execução contratual.

b) De responsabilidade do Senhor Carlos Antônio do Amaral, Pregoeiro, por:

b.1) descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93, ao estabelecer cláusulas no edital do Pregão Eletrônico n. 51/2014 que restringiram a competitividade, a exemplo da exigência de cópia do Diário Oficial do Estado que comprove o aumento do índice de participação do município, e ainda, a exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o ente profissional e a empresa, sem, contudo, que tais violações tenham acarretado prejuízo para o certame.

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Fazenda, que a opção pela terceirização dos serviços de cálculo do índice de participação do município na distribuição do ICMS, não dispensa (i) a demonstração de que a medida constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e econômico e, tampouco (ii) a comprovação da adoção das providências cabíveis com vistas a evitar a dependência exclusiva de empresas privadas para a prestação desses serviços;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo e ao atual Secretário de Estado da Fazenda, e quem os substituam, a determinação contida no item II desta Decisão; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00403/18

PROCESSO: 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 556.984.769-34).

Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF Nº 595.080.352-34).

Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF Nº 470.751.552-53).

ADVOGADOS: Sem Advogado

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 18ª Sessão Plenária, 04 de outubro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO. INADIMPLEMENTO DOS REPARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM PAGAMENTO DE JUROS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, II da Constituição Federal, que assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

3. O não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura falta de planejamento coerente com a realidade municipal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações

técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal em conjunto com o Senhor Marcio da Costa Murata, Controlador.

a) Dos procedimentos realizados sobre as peças orçamentárias foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento -PPA, LDO e LOA-(Critérios de Auditoria: artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO (item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):

a.1) Ausência de automatização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

a.2) Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

a.3) Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

a.4) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.5) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.6) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.7) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.8) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

a.9) Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.11) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Dos procedimentos realizados sobre a aderência às normas Constitucionais e legais, foram encontradas as seguintes situações: (Critérios de Auditoria: artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO- item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):

b.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.5) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) Dos procedimentos realizados sobre a abertura dos créditos adicionais foram identificadas nos controles constituídos as seguintes deficiências: (Critérios de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

c.1) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

c.2) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

c.3) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

d) Dos procedimentos realizados sobre o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foi selecionada uma amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$10.516.085,68, representando 66% do total dos créditos adicionais abertos no período, o qual verificou-se o seguinte: (Critério de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 -item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

d.1) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais, e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

d.2) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

e) Verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$9.322.986,22, o equivalente a 25,90% do orçamento inicial (R\$36.000.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias. (Critério de Auditoria: Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) - item 2, subitem A9, págs. 484/485 do Relatório Técnico);

f) Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no montante de R\$124.849,47 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 17,53% da amostra em face dos R\$712.030,28 (setecentos e doze mil e trinta reais e vinte e oito centavos) através das seguintes ocorrências: Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 1769, 2219, 2082, 925 e 729); Anulação de empenhos liquidados (Empenhos nº. 925 e 729); e Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº. 1769, 2219 e 2082). (Critério de Auditoria: art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64 - item 2, subitem A11, págs. 486/487 do Relatório Técnico);

g) Verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, uma vez que a meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$1.738.946,55 (um milhão setecentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14 (sete milhões quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a 800% acima da meta fixada (Critério de Auditoria: art. 53, III; art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - item 2, subitem A13, págs. 490/491 do Relatório Técnico e item 3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

h) Verificou-se uma divergência no valor de R\$50.206,92 (cinquenta mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) entre o saldo final apurado R\$301.199,91 (trezentos e um mil cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$250.992,99 (duzentos e cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). (Critério de Auditoria: Art. 60, inciso XII do ADCT da CF; Art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 - item 2, subitem A14, págs. 491/493 do Relatório Técnico);

i) Verificou-se o não atendimento do Item VII, Acórdão – Processo nº 1525/2016, que determina ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. (Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 -item 2, subitem A16, págs. 494/495 do Relatório Técnico);

j) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária relativas à ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, ausência de regular capacitação profissional, e ausência de legislação e planejamento quanto ao ISS (Critério de Auditoria: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000 - item 2, subitem A6, págs. 477/479 do Relatório Técnico);

De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal.

k) Atraso na publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º bimestre de 2016 (Critério de Auditoria: art.52, caput c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF - item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

l) Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2016 (Critério de Auditoria: art. 4º, § 1º da LRF (item 2 da

conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

m) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, visto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º Semestre de 2016, não superou a previsão orçamentária (Critério de Auditoria: art. 69, da LRF - item 4 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

n) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário, evidenciado nas projeções atuariais, a iniciar no exercício de 2037, no regime próprio de previdência social, em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias (Critério de Auditoria: art. 69, da LRF (item 5 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal em conjunto com o Senhor Marcio da Costa Murata, Controlador e a Senhora Claudia de Carvalho Feitosa, Contadora.

o) Ausência de compatibilidade entre nos critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, visto que no Balanço Patrimonial estão demonstradas na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto Prazo R\$8.234.260,79 (oito milhões duzentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) (2016) e R\$806.461,85 (oitocentos e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (2015), enquanto que na Demonstração de Fluxo de Caixa, as Aplicações Temporárias de Curto Prazo estão compondo o Caixa e Equivalente de Caixa (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil)- item 2, subitem A1, alínea “e”, pág. 468/469 do Relatório Técnico);

p) Divergência a menor de R\$1.439.849,36 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) no saldo da dívida ativa apurada (R\$1.690.573,91) mediante a movimentação demonstrada em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Quadro Principal do BP (R\$3.139.423,27), (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - item 2, subitem A1, alínea “f”, págs. 469 do Relatório Técnico);

q) Divergência de R\$215.464,72 no saldo dos Resultados Acumulados apurado pelo (R\$6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$6.515.243,05) do Balanço Patrimonial (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - (item 2, subitem A1, alínea “g”, págs. 259/260 do Relatório Técnico com ajuste na Reanálise do Achado de Auditoria A1, item “a” desta Decisão);

r) Verificou-se que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis, uma vez que ao menos R\$1.987.815,78 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) da dívida ativa não tributária estão potencialmente prescritos. Verificou-se ainda que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa (Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual -item 2, subitem A3, págs. 472/473 do Relatório Técnico);

s) Divergência no valor de R\$24.849,31 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$-2.036,58) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$22.812,73) (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC

nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) -item 2, subitem A4, págs. 473/474 do Relatório Técnico);

t) Verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$35.569.297,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$24.008.322,34. Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). (Critério de Auditoria: Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7ª Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes - item 2, subitem A5, pág. 475/477 do Relatório Técnico);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face do não aperfeiçoamento de um planejamento coerente, uma vez que as Metas Fiscal da Receita e de Resultado Nominal estabelecidas na LDO não foram atingidas, bem como a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias acumuladas até o 2º semestre de 2016, ficou 34,19% abaixo do previsto, demonstrando insuficiência de arrecadação;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 119/2016, 46/2017 (proc. nº 04830/16-TCERO) ao gestor do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia - consistiu em 51,42% no 1º semestre e 50,09% no 2º semestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, quando efetuar abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais, apresentando exposição de justificativa e memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64), bem como observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

V- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, que verifique o adequado reconhecimento das provisões matemáticas, realizando corretamente os registros no Ativo do Balanço Patrimonial, de forma a demonstrar se ocorreu déficit ou superávit atuarial;

VI- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

(g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

IX- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4121/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

X- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;

XI- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para cumprir as etapas da realização da despesa, pois tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma vez cumprido por terceiros o avençado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa, não cancelando empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado ;

XII- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos e observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

XIII – Determinar via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes nos itens de IV a XI deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XIV- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV a XI desta decisão;

XV – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/18

PROCESSO: 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 556.984.769-34).
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF Nº 595.080.352-34).
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF Nº 470.751.552-53).
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão Plenária, 04 de outubro de 2018.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO. INADIMPLEMENTO DOS REPARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM PAGAMENTO DE JUROS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, II da Constituição Federal, que assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.
3. O não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura falta de planejamento coerente com a realidade municipal.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 04 de outubro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº556.984.769-34; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,52%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (98,47%), Repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (50,09%);

Entretanto, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que a Gestão Previdenciária se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente (Proc. n. 989/2017), em razão do não recolhimento das parcelas devidas da contribuição patronal e do servidor, tendo efetuado pagamento em atraso, bem como a ausência de pagamentos dos parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária, sendo a questão mais grave revelada nas vertentes contas;

Considerando que a prática de não recolhimento das obrigações patronais e dos parcelamentos prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, constituindo dívida de longo prazo em desfavor do Município, sendo fator significativo de risco que, no futuro, trará consequências ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Considerando a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no passivo em R\$11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária;

Considerando ter ocorrido superavaliação do Ativo no valor de R\$1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa;

Considerando que a meta definida previa a redução do resultado nominal de R\$1.738.946,55, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14, o equivalente a 800% fora da meta fixada;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00410/18

PROCESSO N.: 0452/2010.
Apenso: Processo n. 3075/2009.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 0212/2011-PLENO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Castanheiras/RO.
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87) – Prefeito do Município de Castanheiras.
Hélio Dias de Souza (CPF n. 294.560.371-34) – Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Castanheiras.
Gilmar da Silva Ferreira (CPF n. 619.961.142-04) – Controlador Geral do Município de Castanheiras.
Marcene da Silva (CPF n. 285.656.224-87) – Secretário Municipal de Educação de Castanheira.
Adriane Branco dos Santos (CPF n. 648.405.142-91) – Secretária Municipal de Fazenda de Castanheiras.
Valmir Sousa da Silva (CPF n. 418.994.232-49) – Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras.
Joana Messias da Silva (CPF n. 139.554.112-49) – Técnica Contábil da Prefeitura Municipal de Castanheiras.
Josimá Madeira (CPF n. 512.466.862-87) – Coordenador de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Castanheiras.

Paulo Roberto Alves Machado (CPF n. 326.175.342-00) – Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

Elisângela Lemos (CPF n. 656.384.332-87) – Membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

Juliano Silva Paizante (CPF n. 905.676.762-34) – Membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

ADVOGADO: Luciano da Silveira Vieira – OAB/RO 1643.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: II.

SESSÃO: 4 de outubro de 2018 (Pleno).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0212/2011-PLENO. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. CONTAS IRREGULARES COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 16, III, ALÍNEA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 212/2011 – PLENO (fls. 2.879/2.880 e 2.886/2.887 – processo n. 0452/2010), decorrente das Auditorias Ordinárias de Acompanhamento de Gestão relativas aos 1º e 2º semestres de 2009 realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, conforme processos n. 3075/2009 (1º semestre) e 0452/2010 (2º semestre), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 212/2011-PLENO (fls. 2.879/2.880 e 2.886/2.887 – processo n. 0452/2010), com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar (LC) n. 154/96, de responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), Hélio Dias de Souza (CPF n. 294.560.371-34), Gilmar da Silva Ferreira (CPF n. 619.961.142-04), Marcone da Silva (CPF n. 285.656.224-87), Valmir Sousa da Silva (CPF n. 418.994.232-49), Josimá Madeira (CPF n. 512.466.862-87), Paulo Roberto Alves Machado (CPF n. 326.175.342-00), Elisângela Lemos (CPF n. 656.384.332-87) e Juliano Silva Paizante (CPF n. 905.676.762-34), em razão das seguintes impropriedades:

1.1. PROCESSOS N. 3075/2009 (1.1.1 a 1.1.11) e N. 0452/2010 (1.1.12 a 1.1.28):

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO DE CASTANHEIRAS/RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HÉLIO DIAS SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE CASTANHEIRAS/RO:

1.1.1) Por informar ao Tribunal de Contas, no relatório de gestão fiscal, valor zerado de dívida consolidada quando, de fato, havia dívidas perante instituições federais não contabilizadas e registradas na forma legal, infringindo o disposto no § 4º do artigo 30 da Lei Complementar n. 101/2000.

1.1.2) Em razão de a reserva de contingência ter sido utilizada para pagamento de despesas não urgentes, contrariando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação essa de não conformidade com o artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GILMAR DA SILVA FERREIRA – CONTROLADOR-GERAL:

1.1.3) O sistema de Controle Interno do município de Castanheiras/RO não dispõe de recursos humanos e estruturais para realizar as suas

atribuições, impossibilitando a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente nas áreas de saúde e educação, indicando não conformidade com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n. 389/2005, e nos artigos 37, “caput”, e 74 da Constituição Federal/1988 (princípios da legalidade e eficiência).

1.1.4) O sistema de Controle Interno do município de Castanheiras/RO não executa as atribuições definidas em lei de forma plena e íntegra, o que constitui infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Municipal n. 389/2008 c/c o disposto no artigo 74 da Constituição Federal/1988.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCONE DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

1.1.5) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal n. 11.947/2009, tendo em vista que os cardápios da alimentação escolar não estavam sendo elaborados por nutricionista responsável, nem havia a utilização de gêneros alimentícios básicos a fim de respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO DE CASTANHEIRAS/RO:

1.1.6) Descumprimento ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal n. 9.394/1996, visto que os empenhamentos e pagamentos de despesas inerentes ao setor educacional não foram efetuados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, mas sim, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, EM SOLIDARIEDADE COM OS SENHORES PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, JULIANO SILVA PAIZANTE E SENHORA ELISÂNGELA LEMOS – MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

1.1.7) Infringência ao que determina o artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, no processo administrativo n. 018/09, por permitir a realização de procedimento licitatório sem a devida autuação dos autos determinada por lei.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALMIR SOUZA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1.1.8) Pela não observância do disposto no artigo 7º, § 3º, da EC/29 c/c o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n. 8.142/1990, e item 15.1.2 (Requisitos), alínea “b”, da NOB-SUS/1996, visto que todas as instâncias de governo devem ter um Fundo de Saúde que é criado por lei, e não tem personalidade jurídica, uma vez que pertence ao ente jurídico da esfera de governo que o mantém (no presente caso, o município), e deve ser administrado pelo Gestor Único de Saúde que é o ordenador de despesas, responsável direto, que presta contas periodicamente acerca de receitas e despesas de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.9) Pela não realização das audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área de saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, descumprindo o preconizado no artigo 12 da Lei Federal n. 8.689/1993.

1.1.10) Por não adotar sistema de controle eficiente na farmácia da Secretaria Municipal de Saúde de Castanheiras/RO de forma a obter informações confiáveis, tempestivas e relevantes que possibilitem o gerenciamento da ação, contrariando, assim, o artigo 106, III, c/c o artigo 94 da Lei n. 4.320/1964.

1.1.11) Por não tomar as providências necessárias para a devolução e troca do Eletrocardiógrafo adquirido pela gestão anterior e que se encontrava em desuso nas dependências da Unidade de Saúde de Castanheiras/RO, bem como por não adotar medidas visando apurar a responsabilidade de quem deu causa ao recebimento do equipamento defeituoso, contrariando o disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES HÉLIO DIAS DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E VALMIR SOUZA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1.1.12) Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988, pela contratação por meio de plantões, dos profissionais Rosilei Silva do Zaco e Ozório Luiz Souza Neto, sem a realização de concurso público, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, tendo como agravante o fato de eles terem prestado os seus serviços nas dependências da Unidade Mista de Saúde de Castanheiras/RO.

1.1.13) Infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c o artigo 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Castanheiras/RO, no prazo de sessenta dias, a contar da data da assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior as certidões negativas de débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de todos os servidores comissionados.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HÉLIO DIAS DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

1.1.14) Infringência ao artigo 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de a reserva de contingência ter sido utilizada para pagamento de despesas não urgentes (exercício de 2009), contrariando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.1.15) Infringência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, por não contabilizar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao contrato de terceirização de mão de obra para alimentação do sistema DATASUS (que caracteriza substituição de servidor), como "Outras Despesas de Pessoal".

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCONE DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

1.1.16) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal n. 11.947/2009, tendo em vista que os cardápios da alimentação escolar não foram elaborados por nutricionista responsável, nem houve a utilização de gêneros alimentícios básicos a fim de respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL:

1.1.17) Infringência ao artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.142, de 28/12/90, c/c o item 15.1.2 (Requisitos), alínea "b", da NOBSUS/96 e artigo 37, caput, (Princípios da Legalidade e Eficiência) da Constituição Federal/1988, por não operacionalizar o Fundo Municipal de Saúde.

1.1.18) Infringência à Resolução Federal n. 333/2003, terceira diretriz, por nomear o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valmir Souza da Silva, para ocupar o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Castanheiras/RO.

1.1.19) Infringência aos artigos 37, "caput", e 74 da Constituição Federal/1988 (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c os artigos 13 e 14

da Lei Municipal n. 389/2005, por manter sistema de Controle Interno sem condições estruturais para realizar as suas atribuições, impossibilitando a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente nas áreas da saúde e da educação.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL E VALMIR SOUZA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1.1.20) Infringência ao item 54, do Capítulo III, da NOAS-SUS 01/02 c/c os artigos 2º e 4º do Decreto n. 1.232, de 30/8/90, por não apresentar o Plano Municipal de Saúde, contemplando a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual.

1.1.21) Infringência ao artigo 12 da Lei Federal n. 8.689/93 e artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000-LRF, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

1.1.22) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988 (princípio de eficiência), pelo desleixo com o ambiente da Unidade Mista de Saúde de Castanheiras/RO, conforme evidenciado nos autos.

1.1.23) Infringência à Portaria n. 648/GM, de 28 de março de 2006, por deixar que cada agente comunitário de saúde ficasse responsável por mais de 750 (setecentos e cinquenta) atendimentos, não adotando as providências necessárias que suprisse a demanda de atendimentos.

1.1.24) Infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988 c/c o teor da Portaria n. 648/06 – GM/MS, por deixar que cada equipe de PSF ficasse responsável por mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) atendimentos, sem que providências fossem adotadas para suprir a demanda de atendimentos.

1.1.25) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988 (Princípio da Eficiência), por não manter os materiais estocados nos almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde, convenientemente controlados de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES HÉLIO DIAS DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E VALMIR SOUZA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1.1.26) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988 (Princípio da Eficiência e da Moralidade), por não haver nos processos licitatórios n. 332, 370, 019 e 187/2009, planilha de previsão da quantidade de medicamentos a ser consumida.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSIMÁ MADEIRA – COORDENADOR DE PATRIMÔNIO/SEMLAD:

1.1.27) Infringência aos artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 por, respectivamente:

a) Não conter registros analíticos dos bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um, plaqueta de tombamento e fichas/registros.

b) Por não existir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;

c) Pela ausência de inventários anuais que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigidos com base no valor de mercado de seus bens patrimoniais; e

d) pela existência de bens inservíveis e/ou imprestáveis, depositados em lugares inapropriados, e por não atualizar o inventário e o registro contábil relativo à desincorporação dos referidos bens.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HÉLIO DIAS DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E VALMIR SOUZA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1.1.28) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal/88 (princípios da Legalidade, Eficiência e Economicidade), por ter realizado despesas de manutenção de veículos sem a devida motivação nos processos administrativos de número 083, 143, 255 e 245/2009 (fl. 2847).

II – JULGAR REGULARES as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23 da Resolução Administrativa n. 05/96-TCER, em relação a Adriane Branco dos Santos (CPF n. 648.405.142-91), Joana Messias da Silva (CPF n. 139.554.112-49), José Wilson Pereira da Silva (CPF n. 007.992.156-60), Marques de Landra e Silva (CPF n. 842.420.512-04), Maria das Graças Vieira de Souza (CPF n. 389.260.752-49) e Flávia da Silva Benfica (CPF n. 832.874.182-20).

III – COMINAR MULTA no valor de R\$ R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) pelas ilegalidades elencadas nos itens 1.1.6, 1.1.17, 1.1.18 e 1.1.19 deste dispositivo, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – COMINAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) e Hélio Dias de Souza (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) pelas impropriedades relativas aos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.1.15, 1.1.26 e 1.1.28 deste dispositivo, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

V – COMINAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) e Valmir Souza da Silva (Secretário Municipal de Saúde) pelas ilegalidades elencadas nos itens 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.20, 1.1.21, 1.1.22, 1.1.23, 1.1.24, 1.1.25, 1.1.26 e 1.1.28 deste dispositivo, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – COMINAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) e Marcene da Silva (Secretário Municipal de Educação) pelas impropriedades apontadas nos itens 1.1.5 e 1.1.16 deste dispositivo, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – COMINAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) e Gilmar da Silva Ferreira (Coordenador de Patrimônio) pelas impropriedades apontadas nos itens 1.1.3 e 1.1.4 deste dispositivo, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – COMINAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito Municipal) e Josimá Madeira (Coordenador de Patrimônio) pelas impropriedades apontadas no item 1.1.27 deste dispositivo, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

IX – RECOMENDAR ao atual gestor do município de Castanheiras/RO para que adote medidas visando o aperfeiçoamento das gestões (pessoal, fiscal, educação, saúde e de controle) recomendadas pela comissão de inspeção contidas no Relatório Técnico coligido às fls. 1.962/1.969.

X – FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens III a VIII deste dispositivo, atualizadas nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas.

XI – AUTORIZAR, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996).

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

XIII – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 8087/18
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0265/2018-GPCPN

Cuida este expediente de documentação referente ao edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018, promovido pelo Município de Chupinguaia, que teve como escopo a contratação, por prazo determinado, de profissionais na área da saúde, educação e assistência social.

O Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada, emitiu a seguinte manifestação (Despacho acostado ao ID nº 677941);

“Encaminho a presente documentação sugerindo (...) a sua devolução ao ente sem autuação e análise de mérito, considerando, que a documentação ora trazida trata de encaminhamento de Edital de Processo Seletivo Simplificado para análise, a qual a comando da Instrução

Normativa n. 41/2014/TCE-RO alterada pela Instrução Normativa n. 61/2017/TCE-RO deveria ser encaminhada através do SIGAP Editais de Concurso. Insta salientar inclusive que a Secretaria Geral de Controle Externo, despachou Ofício Circular a todos os jurisdicionados informando de tal regra.

Nessa senda, sugerimos a devolução da documentação para que o Jurisdicionado efetive o cadastro através do SIGAP Editais de Concursos como preceitua a Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO”.

Pois bem. Tendo em vista que os documentos referentes ao edital em tela não foram encaminhados a esta Corte nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO (alterada pela Instrução Normativa n. 61/2017/TCE-RO) e considerando que o certame já se encontra em adiantado estágio (fase de julgamento de recursos), convergindo parcialmente com o entendimento do Corpo Técnico, decido arquivar a presente documentação sem análise do mérito, cabendo, na situação examinada, expedir determinação ao atual gestor do Município de Chupinguaia para que, nos futuros editais de processo seletivo

simplificado, adotem providências a fim de cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2017/TCE-RO) que foi levada ao conhecimento do ente jurisdicionado por meio do Ofício Circular nº 46/2017, isto é, encaminhem ao Tribunal de Contas, por meio do módulo da plataforma do SIGAP, todos os documentos relativos aos editais de concurso público, processo seletivo e processo seletivo público deflagrados pelo Município.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLIÇÃO

PROCESSO: 1364/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13/EXERC. 2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72
Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31
Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00
Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68
Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91
Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68
Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53
Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49
Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04
Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91
Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15
Sílvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00
Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20
Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53
Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM 0241/2018-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste gabinete após informação subscrita pela Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 670878), apontando a existência de divergência no valor imputado a título de débito, inserto no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), deste processo, pois a soma dos valores lá descritos perfazem R\$ 15.935,00, quando o aludido item registra R\$ 14.135,00:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 14.135,00	R\$ 14.421,45	R\$ 16.440,45
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82

Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 918,24	R\$ 1.046,79
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 367,30	R\$ 418,72
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 561,15	R\$ 639,71
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.295,60	R\$ 2.616,98
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.198,81	R\$ 1.354,93
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 408,11	R\$ 465,24
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Compulsando a deliberação mencionada, verifica-se que, de fato, há inexactidão material, corrigível ex officio (de ofício ou por iniciativa própria), com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996.

5. Neste sentido, o art. 494, I, do CPC, permite que o julgador altere a decisão para corrigir, de ofício, inexactidão material:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

6. Tal possibilidade se aplica, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal, conforme disposto no art. 99-A, da LC n. 154/1996:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n.799/14)

7. Portanto, o art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexactidão material disposta no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), para que o valor total imputado aos responsáveis Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, solidários com os demais responsáveis, perfaça R\$ 15.935,00.

8. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, de ofício, a inexactidão material disposta no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, da seguinte forma:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata(solidários com os demais responsáveis)	R\$ 15.935,00	R\$ 16.853,33	R\$ 21.066,67

Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.115,26	R\$ 2.644,07
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 317,29	R\$ 329,61
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 951,87	R\$ 1.189,83
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 380,75	R\$ 475,93
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 317,29	R\$ 396,61
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.745,09	R\$ 2.181,36
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 581,70	R\$ 727,12
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.269,16	R\$ 1.586,44
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.745,09	R\$ 2.181,36
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.115,26	R\$ 2.644,07
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.295,60	R\$ 2.616,98
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.242,72	R\$ 1.553,39
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 423,05	R\$ 528,82
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.269,16	R\$ 1.586,44

II – Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para nova publicação do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), dessa vez com a correção da inexatidão material e, posteriormente, para encaminhamento do processo à Seção de Arquivo, para arquivamento.

III - Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Juntar cópia da presente Decisão Monocrática e do Acórdão republicado ao processo n. 2696/18, PACED, e, após, encaminhá-lo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que se dê continuidade aos procedimentos de execução.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00635/18

PROCESSO: 00456/17– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Análise da Resolução n. 75/2016, para apuração de possível irregularidade relacionada à instituição e pagamento de auxílio denominado de “verba indenizatória” aos Presidentes de Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEL: Joadir Schultz, Vereador-Presidente, CPF n.º 289.962.592-68
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. RESOLUÇÃO N.º 75/2016. VERBA INDENIZATÓRIA. REGIME CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS COM BASE NA RESOLUÇÃO. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do Parecer Prévio n.º 09/2010, os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos arts. 29, VI, e 39, § 4.º, da Constituição Federal.

2. Não constatada a ocorrência de pagamento de verba aos vereadores em discordância com os preceitos constitucionais e legais, bem como com a jurisprudência desta Corte, tem-se por exaurido o escopo fiscalizatório deste procedimento.

3. Determinação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade da instituição de “verba indenizatória” para os Vereadores na função de Presidente de Comissão Permanente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório.

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de verbas que por ventura violem o disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, ou em discordância com a orientação jurisprudencial desta Corte, mormente com os parâmetros definidos no Parecer Prévio n.º 09/2010, cientificando-o de que o descumprimento desta determinação ensejará reprovação de contas, eventual imputação de débito e aplicação de multa, mediante responsabilização solidária com o beneficiário da remuneração indevida;

III – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, acerca da determinação contida no item supra;

IV – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, informando-o que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02855/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 595.965.622-15
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 176/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.953.336,11, equivalente a 55,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 32.130.228,05. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à

confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00401/18

PROCESSO: 00269/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item VII do Acórdão nº 194/2015-PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00
Lauri Pedro Rockenbach – CPF n. 334.244.629-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 18ª Sessão Plenária, de 04 de outubro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESPESA IRREGULAR. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

2. Todavia, deve ser observado o precedente fixado no acórdão APL-TC n. 00313/18, de que a imputação de débito pelo não repasse ou repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, bem como os pagamentos a destempo dos acordos previdenciários firmados, passará a vigor a partir de janeiro de 2019, de forma a evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores que efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa.

3. O afastamento de dever de ressarcimento dos juros e multa, no caso concreto, não afasta a irregularidade, de maneira que a tomada de contas especial deve ser julgada irregular, com imposição de multa ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item VII do Acórdão 194/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo 1590/2015-TCERO, para apurar possível dano ao município de Nova Brasilândia do Oeste, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao instituto de previdência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, de responsabilidade do senhor Gerson Neves, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia no exercício de 2014, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência ao inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial), e inciso II do artigo 53 da Lei Municipal 528/2005, pelo pagamento irregular de R\$ 244.278,16 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) de atualizações monetárias, juros e multa, sobre o valor original, decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, referentes aos períodos de 11/2013 a 12/2013, 05/2014 a 12/2014 e 02/2015 a 05/2015; e, não pagamento/pagamentos em atraso de diversas parcelas dos acordos de parcelamento n. 881, 884 e 885/2013, 543/2014, 131 e 669/2015;

II – Imputar multa ao senhor Gerson Neves, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia no exercício de 2014, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012 para R\$ 81.000,00), pela grave irregularidade apontada no item I deste dispositivo;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignadas no item II deste dispositivo, seja iniciada a cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00284/16, de Lauri Pedro Rockenbach (CPF 334.244.629-34), na condição de ex-controlador-geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ele atribuída;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhe vier a substituir, que observe o prazo legal e contratual para do adimplemento de suas obrigações previdenciárias, sob pena de lhe ser atribuída responsabilidade pessoal, com imputação de débito, em razão do dano causado ao erário pelo pagamento de encargos moratórios, uma vez que estas despesas são consideradas impróprias, desnecessárias, e antieconômicas; bem como lhe ser imputada sanção pecuniária pela grave infração legal;

VII – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

IX – Após deve o Departamento do Plano encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03440/18 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM-GCVCS-TC 0228/18, prolatada no Documento nº 09371/2018/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RECORRENTE: Trivale Administração Ltda. – CNPJ: 00.604.122/0001-97.
ADVOGADO: Wanderley Romano Donadel – OAB/MG 78870.
Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz – OAB/RO 8494.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00255/2018

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

(...)

Diante de todo o exposto e, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, e ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, DECIDE-SE MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Trivale Administração Ltda., CNPJ: 00.604.122/0001-97, em face da DM-GCVCS-TC 0228/18, prolatada no Documento nº 09371/2018/TCE-RO, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 33 c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta decisão à empresa Trivale Administração Ltda., CNPJ: 00.604.122/0001-97, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Após o cumprimento dos itens II e III desta decisão, promova-se o apensamento do presente feito ao Proc. nº 01714/18;

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03063/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO – CPF: 640.307.172-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00252/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, que a subestimação do

orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Leri Veloso da Cruz, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Leri Veloso da Cruz;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3579/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
INTERESSADA: Maria da Conceição de Medeiros Teixeira.
CPF n.011.209.482-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0068/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para cumprimento da Decisão n. 0034/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1679, de 30.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a notificação da servidora para que exerça o direito de escolha da mais benéfica para fins de aposentadoria.

3. Entendeu o Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 2811/PRESIDÊNCIA, de 4.10.2018.

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de outubro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00404/18

PROCESSO: 06728/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 02440/10/TCE-RO, Acórdão nº 123/12-Pleno.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO 1996
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº , 4 de outubro de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 34, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 e 96, I DO RITCE. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Configurada parcialmente a hipótese descrita no inciso I do artigo 34 da Lei nº 154/96, por erro de cálculo nas contas que autorizaram a conclusão pela responsabilização do ora recorrente, impõe-se o provimento parcial do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Correia da Silva, ex-secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, contra o Acórdão nº 123/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II – No mérito, conceder provimento parcial, modificando o percentual da multa aplicada no item IX do Acórdão nº 123/2012 – Pleno de 50% (cinquenta por cento), correspondente à R\$ 207.078,35 (duzentos e sete mil setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para 12% (doze por cento) do valor do débito imputado no item V, representando o montante de R\$ 49.698,80 (quarenta e nove mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), mantendo inalterados seus demais termos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Cientificar a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas do teor do presente acórdão para que adote as providências cabíveis em face da execução do item modificado no PACED;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após cumprimento dos atos processuais inerentes a este acórdão, remeta o processo principal e seus apensos ao arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00408/18

PROCESSO: 3804/2011-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Referente ao Processo n. 2546/2011/TCE-RO – Pregão Eletrônico n. 040/2010/CML/SEMAD/PVH (Locação de Equipamentos e Máquinas Agrícolas).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54) – ex-prefeito municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 18ª – 4 de outubro de 2018
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LITISPENDÊNCIA.

1. Ocorrendo o fenômeno da litispendência, extinção do processo, sem análise de mérito. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar a liquidação de despesa nos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 040/2010/CML/SEMAD/PVH, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas rural e urbana, no valor de R\$ 17.824.839,56 (dezesete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em cumprimento ao item III da Decisão n. 148/2011-2ª Câmara e item II da Decisão n. 109/2011/GCWCS, exarada nos autos n. 2546/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 3804/2011-TCE-RO, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, em razão da ocorrência da litispendência com os Processos n. 4675/2012-TCE/RO, 1600/2014, 1601/2014, 1602/2014 e 1603/2014-TCE/RO, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil;

II - Dar ciência deste acórdão ao responsável, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.1.075/2016-TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (autos originários n. 2.947/2015 – Acórdão APL – TC m. 19/2016/GCWCS-Pleno).
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF n. 078.315.363-53,
Procuradora do Município de Porto Velho-RO;
Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – RO;
Gláucia Simões Lamego, CPF n. 979.021.012-49 - Empresária;
Empresa Gláucia Simões Lamego-EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Registre-se que os autos versavam, inicialmente, de Representação (Processo n. 2.947/2015), formulada pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Excelentíssimo Senhor Dr. Adilson Moreira de Medeiros, concernente à ilegalidade na contratação direta da Empresa Gláucia Simões Lamego-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.841.614/0001-00, por intermédio do Contrato n. 065/PGM-2015, encartado no Processo Administrativo n. 16.00062/2015.

2. O Contrato sindicado, teve por objeto a contratação da banda Cidade Negra, em 12 de junho de 2015, cuja apresentação envolve a quantia global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem efetivamente pagos, conforme o disposto na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), paga no dia 10 de junho de 2015, e a segunda, consubstanciada na parcela remanescente no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), a ser paga no dia do evento, conforme avençado, às páginas n. 313., ID 272810.

3. O feito foi convertido, todavia, em processo de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão APL – TC n. 019/2016/GCWCS-Pleno, ID 272542, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO.

4. A Unidade Instrutiva, em análise das justificativas e documentos, emitiu Relatório Técnico, ID n. 485314, e opinou por restar evidenciada a ocorrência de desconformidades legais com repercussão danosa ao erário do Município de Porto Velho.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, ID 605422, emitiu a Corta n. 0013/2018-GPGMPC, e sugeriu a Citação da Empresa GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.841.614/0001-00, tendo em vista ter sido beneficiada da avença administrativa objeto dos presentes autos.

6. Em homenagem ao devido processo legal, entabulado no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC, mister se faz delimitar as responsabilidades e facultar aos agentes públicos indicados como responsáveis o pleno exercício do direito à defesa, ao contraditório e à ampla defesa (art. 59, LIV e LV, da CF/88).

7. Em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 042/2016/GCECSC, ID 335871, que foi determinado a notificação por Mandado de Citação do jurisdicionado Edjales Benício de Brito, chamado o feito a ordem, foi proferido o despacho ID 355514, a qual determinou a notificação por mandado de audiência da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, foram expedidos Mandado de Citação n. 218/2016/D2ªC-SPJ para o Senhor Edjales Benício de Brito, ID 366633, e o Mandado de Audiência n. 575/2016/D2ªC-SPJ em nome da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, ID 366637, ambos cumpridos positivamente.

8. Apresentadas as justificativas do Senhor Edjales Benício de Brito, ID 387770, e da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, ID 377046, ambas tempestivamente.

9. Em novo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCECSC, ID 615186, foi determinada a notificação por mandado de citação dos jurisdicionados Gláucia Simões Lamego e da Empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, foram expedidos Mandado de Citação n. 047/2018/D1ªC-SPJ para o Senhora Gláucia Simões Lamego, e Mandado de Citação n. 575/2016/D2ªC-SPJ e o Mandado de Citação n. 048/2018/D1ªC-SPJ em nome da Empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, ID 622835, os quais não foram cumpridos, devido ter encontrado o imóvel onde se encontrava a empresa fechado, conforme certidão ID 650379, bem como a jurisdicionada, uma vez que foi informado ter mudado para o Estado do Rio Grande do Sul, ID 656698.

10. Foi realizada a citação por edital da jurisdicionada Gláucia Simões Lamego, contudo também restou infrutífera, ID 668082, uma vez que o AR voltou com o motivo de devolução, mudou-se.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Sabe-se, que em Teoria Geral do Processo, a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

14. Assim, estando o interessado em local não-sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

15. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITC, aduz que notificação do interessado far-se-á, "se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida".

16. Dessa forma, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Senhora Gláucia Simões Lamego, CPF n. 979.021.012-49 - Empresária e a Empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação no DOe-TCE nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, após volte os autos conclusos.

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que dê cumprimento às medidas afetas às suas atribuições (publicação e juntada), e, após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03070/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Leidiane Marques Ferreira e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 041/2007/SEMAD

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 127/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 041/2007/SEMAD. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo no 041/2007/SEMAD, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 671897) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 2.4 desta peça técnica, elencadas no ANEXO I, quais sejam, cópias do edital de abertura do concurso público, resultado final do certame, edital de convocação, publicação da nomeação no órgão de imprensa oficial e parecer de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas, “a”, “c”, “d”, “e”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Ademais, no Anexo I desta decisão monocrática, constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: publicação do edital do concurso no diário oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no diário oficial, bem como parecer de controle interno, documentos necessários para que a unidade técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao Secretário (a) de Administração do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Anexo I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades detectadas	Documento Apto a Sanar Irregularidade
3070/18	Leidiane Marques Ferreira	530.359.842-04	Auxiliar de Serviço de Saúde	13.4.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno
3070/18	Rosângela Lira de Souza	799.699.092-15	Técnico Jurídico	8.4.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3070/18	Valdineia Nogueira da Silva	830.041.492-49	Agente de Secretaria Escolar	8.4.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3070/18	Benedita da Silva Santana	408.863.602-34	Agente de Secretaria Escolar	30.8.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3070/18	Andréia Bispo Chagas	937.530.802-25	Merendeira	6.9.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.

3070/18	Irenisse Ferreira Costa Lima	451.873.711- 34	Agente de Vigilância Escola	27.9.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3070/18	Leonardo Iwakura	038.699.779- 90	Bioquímico	30.9.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3070/18	Lucineide Lobato da Silva Sabino	781.193.162- 15	Auxiliar de Farmácia	27.9.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3070/18	Jean Rodrigues de Lima	693.189.802-72	Agente de Secretaria Escolar	11.10.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3070/18	Maxlutiano Leandro dos Santos	882.896.212- 72	Merendeira Escolar	29.6.10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03071/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Paulo Ricardo Alves Frutuoso e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 056/2009/SEMAD

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 130/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 056/2009/SEMAD. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo no 056/2009/SEMAD, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 671898) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 2.4 desta peça técnica, elencadas no ANEXO I, quais sejam, cópias do edital de abertura do concurso público, resultado final do certame, edital de convocação, publicação da nomeação no órgão de imprensa oficial e parecer de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas, “b”, “c”, “d”, “e”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Ademais, no Anexo I desta decisão monocrática, constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: publicação do edital do concurso no diário oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no diário oficial, bem como parecer de controle interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao Secretário(a) de Administração do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Anexo I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades detectadas	Documento Apto a Sanar Irregularidade
3071/18	Klivânia Aguiar Lopes	651.867.45200	Agente Municipal de Trânsito	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Paulo Ricardo Alves Frutuoso	469.333.01249	Agente Municipal de Trânsito	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Ivete Câmera Dalboni Gonzaga	659.511.31200	Professor	08/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle Interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Marilene de Oliveira Machado	777.930.72200	Agente Municipal de Trânsito	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Atila Galvão Pereira	799.216.98249	Agente Municipal de Trânsito	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Elizângela da Silva Queiroz Falcão	985.446.67287	Auxiliar de Serviços Sociais	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Maycon Dyms Nery Tôrres	620.082.34215	Agente Municipal de Trânsito	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Joelmir Silva Gomes	758.274.17220	Agente Municipal de Trânsito	09/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Maria Vicentina Amoras Veloso Soares	422.348.912-72	Auxiliar de Serviços Sociais	08/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno



3071/18	Luciana Luzmila Araujo Reyes de Oliveira	917.823.412-34	Auxiliar de Serviços Sociais	08/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Noeli da Silva Queiroz	659.287.502-00	Professor	15/03/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Rosemeiry de Souza Silva Lima	690.711.282-53	Agente Municipal de Trânsito	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Jaqueline Souza Alves	015.115.082-64	Agente Municipal de Trânsito	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Claudio José Oliveira Freitas	791.314.762-87	Técnico em Radiologia	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Elton Alexandre Chagas da Silva	801.027.512-34	Técnico em Radiologia	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva	643.541.482-34	Auxiliar de Serviços Sociais	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Fernanda Tavares dos Santos	751.398.632-00	Agente Municipal de Trânsito	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Jonas Nink Barros	000.134.572-92	Analista de Aplicações	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.



3071/18	Vinicius Soares Souza	627.721.552-34	Professor	12/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita	643.931.002-04	Agente Municipal de Trânsito	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Wanderléia da Silva Pinto	409.760.682-49	Agente Municipal de Trânsito	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	José da Conceição Leite	264.090.702-68	Agente Municipal de Trânsito	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Sebastião Alves Rodrigues	216.229.812-00	Motorista	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Vinicius Dantas Silveira	530.161.732-04	Motorista	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Gilson Júnior Oliveira Lopes	991.310.482-34	Motorista	13/04/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Katia Cilene Andrade Carneiro	501.560.043-72	Arquiteto	17/03/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Lívia Cordeiro de Lucena	511.471.622-87	Psicólogo	12/03/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Cleveland Braga Davy	149.361.352-91	Cozinheiro	12/03/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; do termo de posse; da declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; cópia do termo de posse; cópia da declaração de não acumulação de cargos públicos; e cópia do parecer do controle interno



3071/18	Jessica Mara Bergonzini da Silva	007.360.492-58	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	31/08/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Maria Aparecida de Araújo Carvalho	052.186.162-49	Assistente Social	13/09/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; do resultado final; da declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal; e parecer do controle interno.	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia da declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal; e cópia do parecer do controle interno.
3071/18	Lisandra Menta Hoppe	685.486.990-00	Arquiteto	21/10/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno
3071/18	Claudio Lopes Negreiros	674.686.242-91	Professor – Habilitação em Geografia	21/10/10	Ausência das cópias do edital do concurso público; resultado final; edital de convocação; da publicação nomeação no órgão oficial de imprensa; e parecer do controle interno	Cópia do edital do concurso público; cópia do resultado final; cópia do edital de convocação; cópia da publicação da nomeação no órgão oficial de imprensa; e cópia do parecer do controle interno

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00637/18

PROCESSO: 2862/2018–TCE-RO
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada no Município – referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes (Processos Administrativos n. 751/SEMOSP/11 e 120/SEMOSP/12)
INTERESSADO: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Luiz Aparecido de Lima, CPF n. 473.372.659-72, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TCE SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 751/SEMOSP/2011 ANULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 120/SEMOSP/2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

A não caracterização da existência de dano ao erário inicialmente cogitado e a inexistência de irregularidade formal reclamam o julgamento pela regularidade e, por conseguinte, o arquivamento da investigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais, de responsabilidade do senhor Luiz Aparecido de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao interessado e ao responsável identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.136/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação .
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Néelson José Velho – CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO;
Luslariene Umbelina de Souza – CPF/MF n. 570.234.092-20 – Secretária Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2018-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste -RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 682525) aduziu que o Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, no ponto, atendeu parcial e formalmente ao contido na Decisão Monocrática n. 070/2018/GCWSC (ID 581614), pelo que se manifesta pela concessão de novo prazo.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme já consignado na Decisão Monocrática n. 070/2018/GCWSC (ID 581614), com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, restou estabelecido que (i) Meta 1 visava a universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE; sendo que (ii) a Meta 3 objetivava a universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos; elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)

5. Com efeito, a priorização de tais metas se deu, dentre outros aspectos, para alinhar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, que, no seu primeiro ciclo, se restringiu as Metas 1 e 3, cujos prazos venceram em 2016.

6. Nesse sentindo, a meta quantitativa prevista para o ano de 2016 não foi alcançada, caracterizando descumprimento do indicador 1A da Meta 1 e da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) e ainda, que devem ser realizadas ações no âmbito do município para o cumprimento do indicador 1B.

7. Destarte, a teor do que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, deve ser concedido, novo prazo de 90 (noventa) dias, à administração do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, para o fim de notificar os responsáveis, o Excelentíssimo Néelson José Velho – CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, e a Senhora Luslariene Umbelina de Souza – CPF/MF n. 570.234.092-20 – Secretária Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um novo Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial e, também, à Peça Técnica (ID 682525), que contemple ações a serem implementadas em relação às Meta 1A e 1B, mas também às relacionadas à Meta 3, conforme os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488276), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como seja determinada a elaboração do plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, o Excelentíssimo Néelson José Velho – CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, e a Senhora Luslariene Umbelina de Souza – CPF/MF n. 570.234.092-20 – Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um novo Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial e, também, à Peça Técnica (ID 682525), que contemple ações a serem implementadas em relação às Meta 1A e 1B, mas também às relacionadas à Meta 3, conforme os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488276), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como seja determinada a elaboração do plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs 488276 e 682525), e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03066/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF: 298.853.638-40.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00251/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, no montante de R\$51.690.455,32 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar à Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente, e ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Milton de Jesus, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, à Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Gislaine Clemente, e à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Milton de Jesus;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3221/2018 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0246/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao atual gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Viabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

5. Apensamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, via SIGAP, em 12.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 682847) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -5,80% do coeficiente de razoabilidade. Apesar de o coeficiente ter ficado fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa, opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Anari, por a mesma estar aquém de sua capacidade de arrecadação".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$26.055.030,60 (vinte e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trinta reais e sessenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$27.660.820,60 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$26.055.030,60 (vinte e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trinta reais e sessenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari para o exercício financeiro de 2019 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vale do Anari, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, no montante de R\$26.055.030,60 (vinte e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trinta reais e sessenta centavos) que, apesar de se encontrar 0,8 (zero vírgula oito ponto percentual) abaixo do polo negativo, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06847/17 (PACED)
00506/93 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Ezequiel Pereira dos Reis

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1992
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0938/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito cominado, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação ao débito remanescente em desfavor de outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00506/93, referente à Prestação de Contas – exercício de 1992 – da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 15/1994.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à manifestação da Secretaria de Controle Externo que, após análise dos documentos protocolizados pelo Município de Santa Luzia do Oeste, Ofício n. 228/GAB/2018, opina pela expedição de quitação em favor do senhor Ezequiel Pereira dos Reis, diante da comprovação do pagamento integral referente ao débito imputado no item II do Acórdão n. 015/94.

Ainda no Ofício n. 228/GAB/2018, a Assessoria Jurídica da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste requereu maior prazo para o envio sobre as medidas adotadas para a cobrança do débito imputado ao senhor Luiz Vieira do Nascimento.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do senhor Ezequiel Pereira dos Reis.

Defiro, ainda, a dilação de prazo por mais 30 dias formulada pelo ente municipal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Ezequiel Pereira dos Reis em relação ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 015/1994, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Assessoria Jurídica de Santa Luzia do Oeste quanto ao deferimento por mais 30 dias para apresentação de informações sobre as medidas de cobranças adotadas em relação ao débito imputado ao senhor Luiz Vieira do Nascimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05771/17 (PACED)
04247/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Arijon Cavalcante dos Santos
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0939/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTAS REMANESCENTES. PROTESTO. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes que estão em cobrança mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04247/12, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 93/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo, que, em análise ao documento juntado pelo senhor Arijon Cavalcante dos Santos, opina pela concessão de quitação e baixa em seu favor, diante da comprovação do pagamento integral da multa cominada no item IV.b do Acórdão APL-TC 93/2017.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação do pagamento integral da multa.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Arijon Cavalcante dos Santos em relação à multa cominada no item IV.B do Acórdão APL-TC 00093/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa das CDA n.º 20180200005572.

Após, em atenção ao documento autuado sob o nº 09979/18 (ID 678637), no qual PGE/TCE informa a realização de protestos em relação às multas remanescentes, deverá o DEAD remeter os autos ao arquivo temporário para acompanhamento das cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06208/17 (PACED)
02310/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Paulo Lucas Fagundes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0940/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02310/08, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Corumbiara, que imputou débito em desfavor do Senhor Paulo Lucas Fagundes, conforme item II do acórdão AC1-TC 86/2009.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo que, em análise aos ofícios subscritos pelos Procuradores do município de Corumbiara, Ofícios nºs 00974/18 e 06848/18 (Ids 562697 e 626617), opinou pela concessão de quitação em favor do senhor Paulo Lucas Fagundes, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Paulo Lucas Fagundes referente ao débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 86/2009, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)
03569/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupunguaia
INTERESSADO: Wanderley Araújo Gonçalves e Osvaldo Aparecido de Castro
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0941/2018-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO E MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário cominado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para acompanhamento dos débitos e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03569/13, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Câmara Municipal de Chupinguaia, que imputou débitos e multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 2133/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0635/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da obrigação referente ao débito solidário imputado no item II do acórdão AC1-TC 02133/2017, em desfavor dos senhores Wanderley Araújo Gonçalves e Osvaldo Aparecido de Castro, conforme extrato e sentença acostados aos lds 676394 e 676395.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis que comprovaram o pagamento da obrigação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Wanderley Araújo Gonçalves e Osvaldo Aparecido de Castro em relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 002133/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que permaneça acompanhando as execuções fiscais e parcelamentos em andamento, conforme certificado no ID 676533.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06318/17 (PACED)
02431/00 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Reni Agostini
ASSUNTO: Edital de Licitação n. 0005/2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0944/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR. BAIXA DA

RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da decadência por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal e promova o arquivamento definitivo do processo, considerando a não existência de outras providências a serem tomadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02431/00, o qual se referiu à análise de Edital de Licitação n. 0005/2000 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que cominou multa em desfavor do responsável Reni Agostini, conforme Acórdão n. AC1-TC 00008/02.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0636/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0016663-91.2008.8.22.0011 ajuizada para cobrança da multa cominada no item III do Acórdão n. 00008/02-1ªCM, em desfavor do senhor Reni Agostini foi extinta em virtude do reconhecimento da decadência do direito do exequente em cobrar o crédito constituído pela CDA n. 20080200005585.

3. Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada.

4. Assim, diante do reconhecimento da incidência da decadência, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Reni Agostini quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 00008/02 – 1ªCM.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003382/2018
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA FILHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0947/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do memorando n. 152/2018/GCBAA, subscrito pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicitou à Secretária de Gestão de Pessoas, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas para gozo de 30.11 a 19.12.2018) do assessor de Conselheiro, José Pereira Filho, matrícula 111 (ID 0020499).

2. Tendo em vista a impossibilidade de usufruir o período de suas férias, o servidor interessado solicitou a respectiva conversão em pecúnia, conforme o requerimento constante no ID 0023365.

3. Instada, a Secretária de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui 20 dias de férias (período de 30.11 a 19.12.2018) a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia (instrução processual n. 260/2018-SEGESP, ID 0027552).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretária de Gestão de Pessoas, a chefia do interessado indeferiu, por necessidade de sua permanência nas atividades laborais, a fruição dos 20 dias de suas férias agendadas no período de 30.11 a 19.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que o servidor pugnou pelo recebimento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Pereira Filho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0027552), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003472/2018
INTERESSADO: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0946/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do memorando n. 87/2018/GCVCS, subscrito pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicitou à Secretária de Gestão de Pessoas, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas para gozo de 16 a 25.10.2018) da assessora de Conselheiro, Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, cadastro 990749 (ID 0021366).

2. Tendo em vista a impossibilidade de usufruir o período de suas férias, a servidora interessada solicitou a respectiva conversão em pecúnia, conforme o requerimento constante no ID 0022834.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora ainda possui 10 dias de férias (período de 16 a 25.10.2018) a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia (instrução processual n. 259/2018-SEGESP, ID 0027473).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a chefia da interessada indeferiu, por necessidade de sua permanência nas atividades laborais, a fruição dos 10 dias de suas férias agendadas no período de 16 a 25.10.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que a servidor pugnou pelo recebimento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) de dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0027473), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 03730/2018
INTERESSADO: DANIELLA FERRACIOLI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0945/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Daniella Ferracioli, assistente de gabinete, matrícula 239, lotada no gabinete da Presidência, por meio do qual objetiva o gozo de 10 dias de folgas compensatórias (a partir do dia 22.10.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Por meio de despacho (ID 0024347), o chefe de gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas nos dias solicitados, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 257/2018-SEGESP (ID 0025855) informou que a interessada trabalhou durante o recesso 2017/2018, no período de 28.12.2017 a 6.1.2018, conforme consta da portaria de designação n. 1014, publicada no DOeTCE-RO n. 1526, fazendo jus a 10 dias de folgas compensatórias, sobre os quais solicitou a fruição ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

8. E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

9. Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 28.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da Portaria n. 1014, de 29.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1526 e teve seu pedido de fruição de 10 dias de folgas indeferido por sua chefia.

10. Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

11. Sendo assim, acolho a instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0025855) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Daniella Ferracioli, convertendo em pecúnia os 10 (dez) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0025448 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003613/2018
INTERESSADO: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0943/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Gilio Gasparotto, assessora de Procurador, cadastro 990761, lotada no gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – SEGESP, por meio da instrução processual n. 255/2018-SEGESP (ID 0025752) informou que a servidora comprovou estar inscrita como participante do plano privado de assistência à saúde, demonstrando ainda o pagamento regular das mensalidades relativas, conforme seu contracheque correspondente ao mês de agosto/2018.

3. Ressalta que, como o pagamento das mensalidades do plano de saúde ocorrem mediante desconto consignado em folha de pagamento é desnecessário a apresentação anual de documento relativo à quitação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir

parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

13. E, finalmente, o servidor deverá informar a este Tribunal eventual rescisão/desligamento do plano contratado.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Gilio Gasparotto para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002124/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Repactuação de Empresas Terceirizadas

DM-GP-TC 0942/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Flávio Cioffi Junior, cadastro 178, que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Repactuação de Empresas Terceirizadas, realizada nos dias 16 e 17.8.2018.

2. Mediante o despacho n. 0023336/2018/ESCON (ID 0023336), o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos

Santos Coimbra apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer técnico n. 447/2018/CAAD (ID 0029899) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0018903).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares

do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Flávio Cioffi Junior, na forma descrita pela ESCON (ID 0023336), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 696, de 11 de outubro de 2018.

Designa plantonistas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002685/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2018/2019, nos termos da Portaria n. 611, de 24.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1698 - ano VIII de 24.8.2018, os servidores abaixo relacionados:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Servidor	Cadastro	Período
ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	542	20 a 28.12.2018
CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	990619	20.12.2018 a 6.1.2019
EDILIS ALENCAR PIEDADE	321	20.12.2018 a 6.1.2019
FABIANA COUTINHO TERRA	990637	20.12.2018 a 6.1.2019
FERNANDO SOARES GARCIA	990300	20.12.2018 a 6.1.2019
LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	20.12.2018 a 6.1.2019
SOLANGE FAVACHO AMARAL	157	20.12.2018 a 6.1.2019

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE-RO

Servidor	Cadastro	Período
ANA CAROLINA SANTOS MELLO	990779	29.12.2018 a 6.1.2019
FÁBIO DE SOUSA SANTOS	300115778	20 a 28.12.2018
LUAN CHAVES SOBRINHO	990701	20.12.2018 a 6.1.2019
ODAILTON KNORST RIBEIRO	990152	20 a 28.12.2018
PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO	990703	29.12.2018 a 6.1.2019
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	300136921	29.12.2018 a 6.1.2019

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Servidor	Cadastro	Período
NEY LUIZ SANTANA	443	20.12.2018 a 6.1.2019
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	20.12.2018 a 6.1.2019

ASSESSORIA DE CERIMONIAL

Servidor	Cadastro	Período
WAGNER PEREIRA ANTERO	990472	20.12.2018 a 6.1.2019

ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Servidor	Cadastro	Período
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	20 a 28.12.2018
ANTONIO JOÃO PEDROZA	990547	20.12.2018 a 6.1.2019
LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	990683	29.12.2018 a 6.1.2019

CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS

Servidor	Cadastro	Período
IVALDO FERREIRA DA SILVA	199	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Servidor	Cadastro	Período
HACALIAS BORGES NASCIMENTO	454	Sobreaviso
SÉRGIO MENDES DE SÁ	516	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Servidor	Cadastro	Período
EGNALDO DOS SANTOS BENTO	990565	20.12.2018 a 6.1.2019
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	990625	20.12.2018 a 6.1.2019
REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	990337	20.12.2018 a 6.1.2019
THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	560005	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Servidor	Cadastro	Período
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	370	20.12.2018 a 6.1.2019

EILA RAMOS NOGUEIRA	465	20.12.2018 a 6.1.2019
GEORGEM MARQUES MOREIRA	990360	20.12.2018 a 6.1.2019
GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS	390	20.12.2018 a 6.1.2019
MARCELA CATLEN PINTO PONTES	398	20.12.2018 a 6.1.2019
REGICLEITON GOMES NINA	336	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Servidor	Cadastro	Período
CLEICE DE PONTES BERNARDO	432	20.12.2018 a 6.1.2019
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	20.12.2018 a 6.1.2019
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	990751	20.12.2018 a 6.1.2019
JANAÍNA CANTERLE CAYE	416	20 a 28.12.2018
LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHANQUE	520	20.12.2018 a 6.1.2019
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	20.12.2018 a 6.1.2019
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	990204	20.12.2018 a 6.1.2019
PEDRO BENTES BERNARDO	528	20.12.2018 a 6.1.2019

DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS

Servidor	Cadastro	Período
ADELSON DA SILVA PAZ	511	20.12.2018 a 6.1.2019
ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	137	20.12.2018 a 6.1.2019
FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	990488	20.12.2018 a 6.1.2019

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Servidor	Cadastro	Período
AILTON FERREIRA DOS SANTOS	213	20.12.2018 a 6.1.2019
CLODOALDO PINHEIRO FILHO	374	20.12.2018 a 6.1.2019
DALVA RÉGIA CORRÊA LOPES	247	20.12.2018 a 6.1.2019
GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	241	20.12.2018 a 6.1.2019
JEVERSON PRATES DA SILVA	519	20.12.2018 a 6.1.2019
MARIA DE JESUS GOMES COSTA	349	20.12.2018 a 6.1.2019

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Servidor	Cadastro	Período
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	990758	20.12.2018 a 6.1.2019
LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	990740	20 a 28.12.2018
MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA	550004	27.12.2018 a 6.1.2019

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E REPAROS

Servidor	Cadastro	Período
CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA	990234	20.12.2018 a 6.1.2019
JULIANO RIGGO	990525	20.12.2018 a 6.1.2019

OSWALDO PASCHOAL	990502	20.12.2018 a 6.1.2019
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	20.12.2018 a 6.1.2019

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO

Servidor	Cadastro	Período
JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES	990329	20.12.2018 a 6.1.2019
LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	394	20.12.2018 a 6.1.2019
MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA	220	20.12.2018 a 6.1.2019

DIVISÃO DE TRANSPORTES

Servidor	Cadastro	Período
ALBANO JOSÉ CAYE	449	20.12.2018 a 6.1.2019
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Servidor	Cadastro	Período
ANA PAULA NEVES KURODA	532	20.12.2018 a 6.1.2019
BRUNO BOTELHO PIANA	504	20.12.2018 a 6.1.2019
EDSON ESPÍRITO SANTO SENA	231	20.12.2018 a 6.1.2019
FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA	408	20.12.2018 a 6.1.2019
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	20.12.2018 a 6.1.2019
JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	323	20.12.2018 a 6.1.2019
MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	505	20.12.2018 a 6.1.2019
RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	319	20.12.2018 a 6.1.2019
ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	543	20.12.2018 a 6.1.2019
SANTA SPAGNOL	423	20.12.2018 a 6.1.2019
SILVIA MARA METCHKO	990158	20.12.2018 a 6.1.2019

SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Servidor	Cadastro	Período
ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA	990666	20.12.2018 a 6.1.2019
ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	990161	20.12.2018 a 6.1.2019
ANDRÉA MACHADO MINUTO	990111	20.12.2018 a 6.1.2019
ÁTILA ALOISE DE ALMEIDA	990767	20.12.2018 a 6.1.2019
CLEILDO GOMES DA SILVA	990560	20.12.2018 a 6.1.2019
CLEITON HOLANDA ALVES	990595	20.12.2018 a 6.1.2019
DYEGO MACHADO	530	20.12.2018 a 6.1.2019
HUGO VIANA OLIVEIRA	990266	20.12.2018 a 6.1.2019
JOÃO CARNEIRO AGUIAR	990521	20.12.2018 a 6.1.2019
MARCELO SILVA PAMPLONA	483	20.12.2018 a 6.1.2019
MARCELO PEREIRA DA SILVA	436	20.12.2018 a 6.1.2019

MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA	375	20.12.2018 a 6.1.2019
RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO	990763	20.12.2018 a 6.1.2019
SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	20.12.2018 a 6.1.2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 689, de 10 de outubro de 2018.

Convalida convocação.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004057/2018,

Resolve:

Art.1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no dia 4.10.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 680, de 08 de outubro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003798/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado a estagiária de nível superior CAMILA SILVA DOS SANTOS, cadastro n. 770745, nos termos do artigo 28, § 1º, I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 18.10 a 1º.11.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03690/2018
Concessão: 284/2018
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Ministração de Treinamento para os Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:03824/2018
Concessão: 283/2018
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas - Horizonte 2016-2019, relativo ao Objetivo Estratégico 06 - Intensificar Ações Pedagógicas Preventivas e Fiscalizatórias.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena – RO
Colorado do Oeste - RO
Cerejeiras - RO
Corumbiara - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2018 - 20/10/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03824/2018
Concessão: 283/2018
Nome: BRENO POLITANO LANGE
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas - Horizonte 2016-2019, relativo ao Objetivo Estratégico 06 - Intensificar Ações Pedagógicas Preventivas e Fiscalizatórias.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Colorado - RO
Cerejeiras - RO
Corumbiara - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2018 - 20/10/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03824/2018
 Concessão: 283/2018
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas - Horizonte 2016-2019, relativo ao Objetivo Estratégico 06 - Intensificar Ações Pedagógicas Preventivas e Fiscalizatórias.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Colorado do Oeste - RO
 Cerejeiras - RO
 Corumbiara - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 15/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03824/2018
 Concessão: 283/2018
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas - Horizonte 2016-2019, relativo ao Objetivo Estratégico 06 - Intensificar Ações Pedagógicas Preventivas e Fiscalizatórias.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Colorado do Oeste - RO
 Cerejeiras - RO
 Corumbiara - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 15/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Cacoal e Parecis - Auditoria Piloto.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Parecis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Cacoal e Parecis - Auditoria Piloto.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Parecis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste - Auditoria Piloto.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste - Auditoria Piloto.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Ariquemes e Vale do Anari - Auditoria Piloto.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Vale do Anari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Ariquemes e Vale do Anari - Auditoria Piloto.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Vale do Anari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Jaru e Vale do Paraíso - Auditoria Piloto.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru - RO
 Vale do Paraíso - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Jaru e Vale do Paraíso - Auditoria Piloto.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru - RO
 Vale do Paraíso - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
 Concessão: 282/2018
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Ouro Preto do Oeste e Nova União - Auditoria Piloto.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste - RO

Nova União - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
Concessão: 282/2018
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Ouro Preto do Oeste e Nova União - Auditoria Piloto.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Nova União - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
Concessão: 282/2018
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Rio Crespo e Cujubim - Auditoria Piloto.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Crespo - RO
Cujubim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/10/2018 - 27/10/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:04154/2018
Concessão: 282/2018
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar nos Municípios de Rio Crespo e Cujubim - Auditoria Piloto.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Crespo - RO
Cujubim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/10/2018 - 27/10/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03459/2018
Concessão: 280/2018
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:03459/2018
Concessão: 280/2018
Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
Atividade a ser desenvolvida:6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02119/2018
Concessão: 281/2018
Nome: WAURLENIO ALVES DA ROCHA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Ministração de palestra sobre Mineração de Dados de Fontes Abertas, a ser ministrada no laboratório de informática da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.
Origem: Teresina - PI
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/10/2018 - 20/10/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 349/2018/TCE-RO, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018/TCE-RO, e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0002-00, ao valor total de R\$ 1.049.391,36 (um milhão, quarenta e nove mil trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos),

Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001515/2018 SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação - SETIC/TCE-RO. O

encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).
OBJETO: Contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 101.915,50 (cento e um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
